379R0337

5. 3. 79 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 54/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 337/79 DO CONSELHO

de 5 de Fevereiro de 1979

que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que as disposições fundamentais relativas à organização dos mercados no sector vitivinícola foram alteradas várias vezes desde a sua adopção; que esses textos, devido ao seu número, à sua complexidade e à sua dispersão em diferentes jornais oficiais são de difícil utilização e não apresentam, por conseguinte, a clareza necessária que deve ter toda a regulamentação; que convém, nestas condições, proceder à sua codificação;

Considerando que o funcionamento e o desenvolvimento do mercado comum para os produtos agrícolas devem ser acompanhados pelo estabelecimento de uma política agrícola comum e que esta deve, nomeadamente, incluir uma organização comum dos mercados agrícolas, que podem revestir-se de formas diversas segundo os produtos;

Considerando que a política agrícola comum tem por fim atingir os objectivos do artigo 39º do Tratado e, nomeadamente, no sector vitivinícola, a estabilização dos mercados e a garantia de um nível de vida equitativo da população agrícola interessada; que estes objectivos podem ser alançados através de uma adaptação dos recursos às necessidades, adaptação esta baseada, nomeadamente, numa política de qualidade;

Considerando que, com vista a tomar as medidas necessárias para realizar esta adaptação, importa conhecer o potencial de produção e avaliar todos os anos a importância dos volumes de mostos e de vinhos disponíveis;

Considerando que a realização dum cadastro vitícola, a instauração de um regime de declaração das colheitas e das existências, bem como o estabelecimento de um balanço previsional anual devem permitir obter dados estatísticos indispensáveis ao conhecimento do mercado;

Considerando que as modalidades de realização destas medidas devem ser determinadas, de forma a que as informações obtidas sejam comparáveis à escala comunitária, tendo em conta ao mesmo tempo as situações particulares de cada Estado-membro;

Considerando que é importante ter à disposição instrumentos eficazes de intervenção sobre o mercado; que as ajudas à armazenagem privada dos vinhos de mesa e dos mostos de uvas, bem como a destilação destes mesmos vinhos, satisfazem esta exigência; que, a fim de se aplicarem tais medidas a curto e longo prazo, é conveniente prever, nomeadamente, a fixação, para cada tipo de vinho de mesa representativo da produção comunitária de um preço de orientação e, a partir deste, de um preço limiar de desencadeamento da intervenção, com base no qual serão adoptadas as medidas de intervenção; que, independentemente das medidas anteriores, importa que, em início de campanha, possam ser efectuadas intervenções com base no balanço previsional, a fim de assegurar o equilíbrio global da campanha;

Considerando que é oportuno prever a possibilidade de conceder uma ajuda à rearmazenagem de vinhos de mesa que, beneficiando de um contrato de armazenagem, não podem ser comercializados e podem causar dificuldades à armazenagem dos vinhos da nova colheita;

Considerando que, completando este sistema de apoio do mercado, é conveniente autorizar, em certas condições, a destilação preventiva a um preço de compra, que não constitua um encorajamento a uma produção de vinho de qualidade insuficiente; que, por outro lado, se

(1) JO nº C 276 de 20. 11. 1978, p. 1.
(2) JO nº C 296 de 11. 12. 1978, p. 58.

torna necessário prever que sejam tomadas medidas complementares reservadas aos detentores de contratos de armazenagem a longo prazo, a fim de garantir uma manutenção dos preços correntes a um nível superior ao preço de desencadeamento; que, para serem eficazes, estas medidas complementares podem consistir, nomeadamente, numa armazenagem dos vinhos em causa, durante um período a determinar, numa acção de destilação ou nestas duas medidas;

Considerando que, para encorajar o melhoramento da qualidade do vinho, parece oportuno excluir das medidas de intervenção, com excepção da destilação preventiva, e da destilação dos vinhos que produzem certas aguardentes de vinho com denominação de origem, os vinhos que não atinjam um certo teor alcoólico adquirido;

Considerando que a realização dum mercado único para a Comunidade no sector vitivinícola implica o estabelecimento dum regime único das trocas nas fronteiras exteriores da Comunidade; que as autoridades competentes devem estar em condições de seguir permanentemente o movimento das trocas, a fim de poderem avaliar a evolução do mercado e aplicar eventualmente as medidas previstas no presente regulamento; que, com esta finalidade, convém prever a emissão de certificados de importação ou de exportação acompanhados pela constituição de uma caução que garanta a realização das operações para as quais esses certificados foram pedidos;

Considerando que, por outro lado, a aplicação dos direitos da pauta aduaneira comum deve ser suficiente, em princípio, para estabilizar o mercado comunitário, impedindo que o nível dos preços nos países terceiros e as suas flutuações se repercutam sobre os preços praticados no interior da Comunidade;

Considerando, todavia, que é necessário evitar, no mercado da Comunidade, perturbações devidas a ofertas feitas no mercado mundial a preços anormais; que é conveniente, com este fim, fixar preços de referência para outros produtos, e aumentar os direitos aduaneiros com uma taxa compensatória quando os preços de oferta franco fronteira, acrescidos dos direitos aduaneiros, se situem abaixo dos preços de referência;

Considerando que, da mesma maneira, alguns acordos com os países terceiros prevêem concessões pautais preferenciais, desde que o preço de referência seja respeitado; que se afigura necessário tomar as medidas que permitam, nestes casos, assegurar o bom funcionamento do sistema, a fim de que os objectivos do regime das importações previsto pela organização comum do mercado do vinho não sejam comprometidos;

Considerando que convém, nomeadamente, prever as disposições necessárias para que as autoridades aduaneiras dos Estados-membros possam aplicar os acordos com os países terceiros; que é conveniente, por outro lado, indicar, para a concretização destes acordos, as condições e o procedimento que permita verificar, quando o preço de referência não for respeitado, o cancelamento da concessão pautal; que este cancelamento se pode combinar eventualmente com o restabelecimento da taxa compensatória;

Considerando que, para que o cancelamento da concessão pautal ou o restabelecimento da taxa compensatória não sejam aplicáveis para além do que que é estritamente necessário para assegurar um funcionamento correcto do sistema, se revela oportuno prever um reexame mensal da situação;

Considerando que a exigência de que os vinhos sejam acompanhados de um documento do país exportador pode constituir um meio útil de controlo do respeito pelo preço de referência quando este país se tenha comprometido a tomar as medidas necessárias para assegurar este respeito;

Considerando que convém, também com o fim de evitar perturbações no mercado comunitário, prever para certos sumos e mostos a cobrança de um direito nivelador à importação proveniente dos países terceiros e o pagamento de uma restituição à exportação para estes países, tendendo, tanto um como outro, a cobrir a diferença entre os preços praticados no exterior e no interior da Comunidade;

Considerando que, em complemento do sistema acima descrito, é conveniente prever na medida necessária ao seu bom funcionamento, a possibilidade de regulamentar o recurso ao regime dito «de aperfeiçoamento activo» e, na medida em que a situação do mercado o exigir, a proibição total ou parcial deste recurso; que, no entanto, o mecanismo pode, em circunstâncias excepcionais, não funcionar; que, para não deixar, em tais casos, o mercado comunitário sem defesa contra as eventuais perturbações daí provenientes, a Comunidade deve estar em condições de tomar rapidamente todas as medidas necessárias;

Considerando que o estabelecimento dum mercado único vitivinícola necessita de regras relativas à produção e ao controlo do desenvolvimento das plantações: que, por conseguinte, convém proibir a prazo o cultivo das castas autorizadas temporariamente, a fim de melhorar o nível de qualidade dos vinhos obtidos na comunidade; que importa prever certas derrogações ao princípio de que só as castas inscritas na classificação possam ser cultivadas, para dar aos Estados-membros a possibilidade de permitir exames da aptidão cultural de uma certa casta, investigações científicas, trabalhos de selecção e de cruzamento, bem como a produção de materiais de multiplicação vegetativa das videiras reservadas à exportação;

Considerando que pode ser necessário, em certos anos permitir o enriquecimento dos produtos próprios para a preparação de vinhos de mesa; que importa, no entanto, tanto do ponto de vista da qualidade como do ponto de vista do mercado, que este enriquecimento seja sujeito a certas condições bem como a certos limites e só possa incidir sobre os produtos provenientes de certas castas e que apresentem um teor alcoólico natural mínimo em potência; que, variando as condições de produção muito sensivelmente duma zona vitícola da Comunidade para outra, importa ter em conta estas variações, nomeadamente no que respeita às modalidades de enriquecimento;

Considerando, por outro lado, que a acidez é um elemento da apreciação da qualidade, bem como um factor de conservação do vinho; que se tornou necessário fixar o limite máximo da acidificação;

Considerando que a adição de açúcar deve ser regulamentada, a fim de evitar que ela conduza a um enriquecimento abusivo dos vinhos;

Considerando que, dada a má qualidade dos vinhos obtidos por sobreprensagem, é conveniente, para evitar esta prática, prever a destilação obrigatória dos bagaços e das borras; que, com este objectivo, convém estabelecer para a destilação destes produtos, tanto uma taxa de base como possibilidade de fixar ulteriormente uma taxa suplementar com base nos dados do balanço previsional; que, todavia, para ter em conta as condições de produção em certas regiões vitícolas, podem ser previstas derrogações à aplicação destas medidas;

Considerando que, para reforçar a obrigação de destilar os subprodutos de vinificação, os produtores sujeitos a esta obrigação e que não a cumpriram deverão ser excluídos do benefício das medidas de intervenção;

Considerando que os vinhos provenientes de uvas de mesa das castas que não figuram, enquanto uvas de vinho, na classificação das castas, apresentam frequentemente um nível de qualidade insuficiente; que se torna portanto oportuno proibir a circulação desses vinhos e prever a sua destilação obrigatória;

Considerando que pode ser oportuno, para a obtenção de certos vinhos, autorizar a adição de álcool aos vinhos; que é necessário, todavia, regulamentar estritamente esta prática:

Considerando que a lotação é uma prática enológica corrente e que, tendo em conta os efeitos que ela pode ter, é necessário regulamentar o seu uso, nomeadamente para evitar abusos;

Considerando que é conveniente prever, por um período transitório de adaptação, teores adequados em anidrido sulfuroso para certos vinhos destinados ao consumo humano directo, com excepção dos vinhos espumantes e licorosos;

Considerando que é oportuno, por outro lado, adoptar regras comuns, consistindo nomeadamente na definição, ao nível comunitário, das práticas e tratamentos enológicos que, para a maioria dos produtos vinícolas, serão os únicos autorizados; que, com o fim de garantir um certo nível de qualidade, convém prever que estas práticas e tratamentos só possam ser utilizados para permitir uma boa vinificação ou uma boa estabilização; que é conveniente permitir aos Estados-membros que autorizem, para um determinado período e com fins de experimentação, o recurso a certas práticas ou tratamentos enológicos não previstos pelo presente regulamento;

Considerando que é indispensável uma definição precisa dos produtos, nomeadamente do vinho de mesa que entram no campo de aplicação do regulamento, para permitir a sua aplicação eficaz; que, só podendo ser controlado no interior da Comunidade o respeito pelas exigências fixadas para a produção de vinhos de mesa, a denominação «vinho de mesa» deverá ser reservada aos produtos colhidos no território comunitário;

Considerando que, para aumentar a eficácia das disposições relativas à distribuição de variedadas de videiras, convém impedir que se possam pôr em circulação dentro da Comunidade as uvas frescas que não seja a de mesa; os mostos de uva; os mostos de uva parcialmente fermentados; os vinhos novos em processo de fermentação procedentes de variedades não incluídas na classificação de vinhas plantadas e que infringem as disposições comunitárias ou nacionais relativamente a plantações novas ou de replantações;

Considerando que, à luz da experiência adquirida, convém proibir a fermentação dos sumos de uvas e sumos concentrados de uvas, salvo para a obtenção de certos produtos abrangidos pela posição 22.07 da pauta aduaneira comum; que, na mesma perspectiva, é oportuno proibir a circulação dos vinhos próprios para a preparação de vinhos de mesa que não atinjam o teor alcoólico adquirido mínimo dos vinhos de mesa;

Considerando que, com o fim de manter um certo nível de qualidade da produção vitivinícola, bem como para desencorajar o comércio dos produtos provenientes das castas não inscritas na classificação, importa prever que, para a elaboração dos mostos de uvas amuados com álcool, de mostos de uvas concentrados, de vinhos próprios para a preparação de vinho de mesa, de vinhos de mesa, de vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas, adiante denominadas «v.q.p.r.d.», e de vinhos licorosos, só podem ser utilizadas castas recomendadas ou autorizadas; que, durante um período transitório, se justifica, no entanto, que as uvas provenientes de castas autorizadas temporariamente e de castas provenientes de cruzamentos interespecíficos (híbridos produtores directos) podem ser consideradas como próprias para dar origem aos produtos enunciados;

Considerando que é necessário submeter os produtos visados por este regulamento e importados dos países terceiros a regras que permitam garantir um certo equilíbrio com as disposições que existem para os vinhos comunitários; que parece necessário prever que certos vinhos importados e destinados ao consumo humano directo devam atingir o teor alcoólico adquirido mínimo que corresponde ao dos vinhos de mesa, com excepção do das zonas A e B; que é, no entanto, oportuno autorizar a colocação no mercado para consumo humano directo de certos vinhos originários dos países terceiros desginados por uma indicação geográfica cujo teor alcoólico adquirido, em volume, atinja pelo menos 8,5 %;

Considerando que, sendo as práticas enológicas em certos países terceiros diferentes das da Comunidade, é oportuno prever a possibilidade de derrogar o princípio de que só os produtos objecto das práticas enológicas admitidas pela regulamentação comunitária, ou à falta desta, pela regulamentação nacional, podem ser oferecidos ou destinados ao consumo humano directo na Comunidade;

Considerando que, tendo em conta o interesse dos consumidores e a oportunidade de um tratamento correspondente dos v.q.p.r.d. nos países terceiros, é conveniente prever, no âmbito de uma reciprocidade das obrigações, a possibilidade de que os vinhos importados destinados ao consumo humano directo e designados por uma indicação geográfica, possam beneficiar, sob certas condições, ao serem comercializados no mercado da Comunidade, do controlo e da protecção previstos para os v.q.p.r.d.;

Considerando que convém prever que todos os produtos referidos no artigo 1º, ao circular no interior da Comunidade, devem ser providos de um documento de acompanhamento; que convém adaptar, do mesmo modo, para estes produtos as regras relativas à designação e à apresentação;

Considerando que a realização dum mercado único no sector vitivinícola implica a supressão, nas fronteiras internas da Comunidade, de todos os obstáculos postos à livre circulação das mercadorias consideradas;

Considerando que, numa situação de altos preços no mercado comunitário, ultrapassando claramente o preço de orientação, é conveniente prever a possibilidade de tomar as medidas adequadas, a fim de assegurar a estabilidade do mercado;

Considerando que, se o volume das disponibilidades que existem na Comunidade, aumentado do volume das importações de vinho proveniente de certos países terceiros, que beneficiam para os seus vinhos de um tratamento preferencial na importação pela Comunidade, criar o risco de desencadear perturbações no mercado comunitário, convirá tomar medidas que visem a manutenção do rendimento dos produtores; que pode revelar-se necessário determinar para este efeito, uma destilação especial dos vinhos;

Considerando que a realização de um mercado único baseado num sistema de preços comuns seria comprometido pela concessão de certas ajudas; que é conveniente, por conseguinte, que sejam tornadas aplicáveis ao sector vitivinícola as disposições do Tratado que permitem avaliar as ajudas concedidas pelos Estados-membros e proibir as que forem incompatíveis com o mercado comum;

Considerando que a passagem de uma campanha a outra se deve efectuar nas melhores condições; que, para este efeito, se pode revelar necessário adoptar medidas transitórias;

Considerando que se mostra útil, para facilitar as trocas dentro da Comunidade e completar de maneira correspondente o regime comum das importações, prever o estabelecimento não somente dos métodos de análise necessários para a execução das disposições dos Anexos I e II do presente regulamento, mas também de todas as que permitam determinar os componentes dos produtos visados no artigo 1º;

Considerando que as fraudes e as falsificações devem ser punidas com eficácia e rapidez; que o crescimento das trocas intracomunitárias torna mais difícil a acção dos serviços especializados dos Estados-membros; que é, portanto, conveniente criar as bases para uma melhor colaboração entre as entidades envolvidas dos diferentes Estados-membros, a fim de prevenir ou detectar qualquer infracção às disposições comunitárias no sector vitivinícola;

Considerando que, para facilitar a execução das disposições previstas, convém definir um procedimento que instaure uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no seio de um Comité de Gestão;

Considerando que a organização comum de mercado no sector do vinho deve ter em conta, paralelamente e de

maneira adequada, os objectivos previstos nos artigos 39º e 110º do Tratado;

Considerando que certas despesas suportadas pelos Estados-membros na sequência das obrigações decorrentes da aplicação do presente regulamento incumbem à Comunidade, nos termos dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (1) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2788/72 (2),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A organização comum de mercado no sector vitivinícola compreende um regime de preços e de intervenções, um regime de trocas com os países terceiros, regras relativas à produção e ao controlo do desenvolvimento das plantações, bem como regras relativas a certas práticas enológicas e à colocação no mercado para consumo.

2. É aplicável aos seguintes produtos:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
a) 20.07 A I B I a) 1 B I b) 1	Sumo de uvas (incluindo os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar
b) 22.04	Mostos de uvas parcialmente fermentados, mesmo amuado sem per por álcool
22.05	Vinhos de uvas frescas; mostos de uvas frescas amuados com álcool (incluindo as jeropigas)
c) 08.04 A II	Uvas frescas, excepto uvas de mesa
22.10 A	Vinagres de vinho
d) 22.07 A	Água-pé
23.05 A	Borras de vinho
23.06 A I	Bagaços de uvas

3. No que respeita às disposições do título IV, só se aplicam ao sumo de uvas e ao sumo de uvas concentrado as mencionadas nos artigos 48º a 54º. Passa-se o mesmo para o mosto de uvas e para o mosto de uvas concentrado, desde que se destinem à elaboração de sumos de uvas.

4. a) As definições dos teores alcoólicos figuram no anexo I.

b) Figuram no anexo II as definições:

— das uvas frescas, do mosto de uvas, do mosto de uvas parcialmente fermentado, do sumo de uvas, do sumo de uvas concentrado, do vinho, do vinho novo ainda em fermentação, do vinagre de vinho, da borra de vinho, do bagaço de uvas, da água-pé, do vinho beneficiado e,

— no que respeita aos produtos originários da Comunidade, do mosto de uvas frescas amuado com álcool, do mosto de uvas concentrado, do vinho próprio para a preparação de vinho de mesa, do vinho de mesa, do vinho licoroso, do vinho espumante, do vinho espumante gaseificado, do vinho frisante e do vinho frisante gaseificado.

c) As definições dos produtos referidos no 2º travessão da alínea b), originários dos países terceiros, com excepção do vinho de mesa e do vinho próprio para a preparação do vinho de mesa, serão adoptadas pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada.

5. Os vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas, adiante denominados «v.q.p.r.d.», são os vinhos definidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 338/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece disposições especiais relativas aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (1).

TÍTULO PRIMEIRO

Regime dos preços e das intervenções

Artigo 2º

1. É fixado anualmente, antes de 1 de Agosto, um preço de orientação para cada tipo de vinho de mesa representativo da produção comunitária.

2. O preço de orientação é fixado com base na média das cotações médias registadas para o tipo de vinho em causa durante as duas campanhas vitícolas anteriores à data de fixação, e na evolução dos preços durante a campanha vitícola em curso.

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

(2) JO nº L 295 de 30. 12. 1972, p. 1.

(1) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 48.

Estas cotações médias são registadas na produção, nos mercados situados nas regiões vitícolas da Comunidade nos quais uma parte importante da produção de vinho de mesa das regiões consideradas é comercializada.

3. O preço de orientação é fixado no estádio da produção e é válido a partir de 16 de Dezembro do ano de fixação até 15 de Dezembro do ano seguinte.

Exprime-se, segundo o tipo de vinho, quer em unidades de conta por % vol por hectolitro, quer em unidades de conta por hectolitro.

4. Os preços de orientação e os tipos de vinho aos quais se aplicam são fixados segundo o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado.

Artigo 3º

1. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, fixará anualmente, antes de 16 de Dezembro, um preço limiar de desencadeamento do mecanismo das intervenções, adiante denominado «preço de desencadeamento», para cada tipo de vinho com preço de orientação fixado.

2. O preço de desencadeamento será fixado, tendo em conta:

a) A situação do mercado e nomeadamente a amplitude das flutuações das cotações médias;

b) A necessidade de assegurar a estabilização das cotações médias sobre os mercados, sem ao mesmo tempo provocar a formação de excedentes estruturais na Comunidade;

c) A qualidade da colheita;

d) Os dados do balanço previsional referido no artigo 5º

Não pode, no entanto, exceder 95 % do preço de orientação correspondente.

3. O preço de desencadeamento é fixado no mesmo estádio e é válido durante o mesmo período que o preço de orientação.

Artigo 4º

1. Para cada tipo de vinho com preço de orientação fixado a Comissão estabelece todas as semanas, com base em todos os dados de que dispõe, e publica na série C do Jornal Oficial das Comunidades Europeias:

a) Um preço médio à produção, adiante chamado «preço médio», para cada mercado representativo do tipo de vinho de mesa em causa;

b) Para os vinhos de mesa dos tipos R III, A II e A III, um preço representativo comunitário, adiante denominado «preço representativo», correspondente à média ponderada de todos os preços médios estabelecidos;

c) Para os vinhos de mesa dos tipos R I, R II e A I, um preço representativo comunitário, adiante denominado «preço representativo», correspondente à média ponderada de metade dos preços médios estabelecidos. Esta metade é constituída pelos preços médios mais baixos. Quando o número dos preços médios a considerar não for inteiro, será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

Quando a aplicação das regras supracitadas levar a um número de preços médios a considerar inferior a cinco para o vinho de mesa do tipo R I e inferior a três para os vinhos de mesa dos tipos R II e A I, sendo considerados respectivamente os cinco e os três preços mais baixos. No entanto, se o número total dos preços médios estabelecidos for inferior aos ditos números, serão considerados todos os preços médios estabelecidos.

As médias ponderadas referidas nas alíneas b) e c) são calculadas em função dos volumes a que se referem os preços médios tomados em consideração.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão todos os dados úteis para o estabelecimento dos preços referidos no nº 1 e, nomeadamente as cotações médias na produção de cada tipo de vinho de mesa, registados nos mercados representativos e as quantidades correspondentes.

3. As modalidades de aplicação do presente artigo, e nomeadamente a lista dos mercados representativos e os métodos de levantamento das cotações médias, serão adoptados segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 5º

1. Antes de 10 de Dezembro de cada ano, será estabelecido um balanço previsional para determinar os recursos e calcular as necessidades da Comunidade, incluindo as importações e as exportações previsíveis provenientes e destinadas a países terceiros.

2. O balanço previsional refere os recursos e as necessidades em vinhos da Comunidade, mostrando a parte respectiva dos vinhos de mesa e dos v.q.p.r.d.

3. A Comissão envia ao Conselho, para cada campanha vitícola, um balanço definitivo dos recursos e das utilizações comunitárias para a campanha vitícola precedente.

4. As modalidades de aplicação do presente artigo serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 6º

1. Os produtores sujeitos às obrigações referidas no artigo 39º podem beneficiar das medidas de intervenção previstas no presente título desde que satisfaçam as obrigações supracitadas durante um período de referência a determinar.

2. À excepção dos vinhos de mesa dos tipos R III, A II e A III, os vinhos de mesa com teor alcoólico adquirido, em volume, igual ou inferior a 9,5 % vol são excluídos de todas as medidas de intervenção previstas no presente título, com excepção das referidas nos artigos 11º e 13º

3. As modalidades de aplicação do presente artigo serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 7º

1. É instituído um regime de ajudas à armazenagem privada do vinho de mesa. A concessão das ajudas é subordinada à celebração com os organismos de intervenção, em condições a determinar, de um dos seguintes tipos de contrato de armazenagem:

— contratos válidos por um período de três meses, adiante denominados «contratos a curto prazo»,

— contratos válidos por um período de nove meses, celebrados no período de 16 de Dezembro a 15 de Fevereiro seguinte, adiante denominados «contratos a longo prazo».

2. Só podem ser celebrados contratos a curto prazo para um dado tipo de vinho de mesa, quando o preço representativo deste tipo de vinho de mesa permanecer, durante duas semanas consecutivas, inferior ao preço de desencadeamento. Esta possibilidade é suprimida quando o preço representativo deste tipo de vinho se situar, durante duas semanas consecutivas, a um nível superior, ao preço de desencadeamento.

Se a situação do mercado o exigir, pode ser decidido alargar a possibilidade de celebrar contratos a curto prazo aos vinhos de mesa que se encontram em estreita relação económica com o tipo de vinho que, nos termos do 1º parágrafo, beneficia já desta possibilidade. Esta possibilidade termina quando ela é suprimida para o tipo de vinho de mesa com o qual estes vinhos se encontram em relação económica estreita.

3. Independentemente do disposto no nº 2, poderão ser celebrados contratos a curto prazo relativamente a uma zona vitícola ou a uma parte de zona vitícola, quando, nomeadamente devido a uma colheita excepcionalmente abundante, se verificar, em início de campanha, nessa zona ou parte de zona, um desequilíbrio entre os recursos e as possibilidades de escoamento.

4. Podem ser celebrados contratos a longo prazo, para vinhos de mesa a determinar, quando se concluir, relativamente a uma campanha vitícola, através dos dados do balaço previsional, que, para os vinhos de mesa, as disponibilidades registadas no início da campanha vitícola ultrapassam, em mais de quatro meses de consumo, a soma das necessidades previsíveis para campanha vitícola em causa.

Para o cálculo das disponibilidades mencionadas no primeiro parágrafo são deduzidos os efeitos quantitativos da destilação dos vinhos provenientes das uvas de mesa mencionadas nos artigo 41º e da destilação decidida previamente em virtude do artigo 40º

5. A aplicação dos nºs 2 e 3 é suspensa enquanto existir a possibilidade de celebrar contratos a longo prazo para o mesmo tipo de vinho de mesa, em conformidade com o nº 4. Esta suspensão aplica-se igualmente aos vinhos em relação económica estreita com o tipo de vinho de mesa em causa.

6. A decisão de possibilitar a celebração de contratos de armazenagem em conformidade com o segundo parágrafo do nº 2 e com os nºs 3 e 4 será tomada segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Segundo o mesmo procedimento:

a) Será decidido suprimir, mesmo antes de 15 de Fevereiro, se a evolução da situação do mercado e, nomeadamente, o ritmo de celebração dos contratos de armazenagem o justificarem, a possibilidade de celebrar contratos a longo prazo;

b) Serão adoptadas as outras modalidades de aplicação do presente artigo, nomeadamente os prazos para as decisões a tomar em conformidade com o segundo parágrafo do nº 2.

7. A decisão de conceder ou de suprimir a possibilidade de celebrar contratos de armazenagem, em conformidade com o primeiro parágrafo do nº 2, bem como a decisão de suprimir esta possibilidade, em conformidade com o segundo parágrafo do nº 2, são tomadas pela Comissão.

Artigo 8º

1. É instituído um regime de ajudas à armazenagem privada do mosto de uvas e do mosto de uvas concentrado.

A concessão de ajudas à armazenagem privada é subordinada à celebração com os organismos de intervenção, em condições a determinar, de um dos tipos de contrato de armazenagem seguintes:

— contratos válidos por um período de três meses, adiante denominados «contratos a curto prazo»,

— contratos de armazenagem válidos por um período de nove meses, adiante denominados «contratos a longo prazo».

2. Se a situação do mercado o exigir, e nomeadamente:

— quando a destilação preventiva for decidida em aplicação do artigo 11º, pode ser permitida a celebração de contratos a curto prazo de 1 de Setembro a 15 de Dezembro seguinte,

— quando for decidio possibilitar a realização de contratos de armazenagem privada a longo prazo para os vinhos de mesa, a celebração destes contratos pode ser permitida de 16 de Dezembro a 28 de Fevereiro seguinte; podems er excluídos dessa possibilidade os mostos de uvas destinados à elaboração do sumo de uvas.

3. A decisão de possibilitar a celebração de contratos de armazenagem em conformidade com o nº 2, bem como as modalidade de aplicação do presente artigo, serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 9º

1. A partir do desencadeamento das medidas de ajuda à armazenagem privada, os organismos de intervenção designados pelos Estados-membros, celebrarão, com os produtores que o solicitarem, contratos de armazenagem para os vinhos e mostos abrangidos por essas medidas.

2. A conclusão de contratos de armazenagem é subordinada a condições relativas, nomeadamente, à qualidade dos produtos em causa.

3. Para os vinhos de mesa, pode ser previsto que os contratos de armazenagem estipulem que pode ser posto termo ao pagamento da ajuda e às obrigações correspondentes do produtor relativamente à totalidade ou parte das quantidades armazenadas, quando, durante duas semanas consecutivas, o preço representativo do tipo de vinho de mesa em causa for igual ou superior ao preço de orientação deste tipo de vinho de mesa.

4. O montante da ajuda à armazenagem privada só pode cobrir os custos técnicos de armazenagem e os juros, estabelecidos uns e outros num valor fixo e global.

No entanto, para os contratos de armazenagem a longo prazo, o montante assim determinado pode ser aumentado no máximo de 20 %, tendo em conta os riscos inerentes a tais contratos.

Para os mostos de uvas concentrados, este montante pode ser ajustado por um coeficiente correspondente à sua taxa de concentração.

5. As modalidades de aplicação do presente artigo serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 10º

1. Quando a importância previsível das existências no produtor no fim da campanha e as perspectivas da colheita seguinte fizerem prever dificuldades no armazenamento desta colheita, poderá ser decidido atribuir uma ajuda ao rearmazenamento de vinhos de mesa abrangidos por contratos de armazenagem a curto ou a longo prazo.

2. As modalidades de aplicação do nº 1, e nomeadamente o período de aplicação, a designação dos contratos aos quais se aplicam as disposições do dito número, o montante da ajuda, bem como as condições da rearmazenagem, serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 11º

1. Quando, durante o período de 1 de Setembro a 15 de Dezembro seguinte, as quantidades de vinho de mesa de todos os tipos sob contratos de armazenagem forem iguais ou superiores a 7 milhões de hectolitros pode ser decidida a destilação preventiva para todos os vinhos, com exclusão:

— dos vinhos provenientes de uvas de mesa,

— dos vinhos provenientes de castas, resultantes de cruzamentos interespecíficos (híbridos produtores directos) classificados na categoria das castas autorizadas temporariamente,

— dos vinhos aptos à produção de certas aguardentes de vinho com denominação de origem.

2. O preço de compra do vinho com destino à destilação no âmbito da aplicação do nº 1 é igual a 55 % do preço de orientação do vinho de mesa do tipo A I que entra em vigor no mesmo ano que o da colheita em causa.

Todavia, para a colheita de 1978, é fixado em 60 % do preço de orientação referido no parágrafo anterior.

O preço pago pelo destilador não pode ser inferior ao preço de compra.

3. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, adoptará as regras gerais relativas à destilação referida no nº 1, e nomeadamente:

— as condições nas quais a destilação pode ser efectuada,

— os critérios para a fixação do montante da ajuda, de forma a permitir o escoamento dos produtos obtidos.

4. A decisão de proceder à destilação mencionada no nº 1 bem como as modalidades de aplicação do presente artigo são adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 12º

1. Quando as medidas de apoio ao mercado referidas no presente Regulamento forem insuficientes e quando o preço representativo dum tipo de vinho de mesa permanecer durante três semanas consecutivas, inferior ao preço de desencadeamento, serão tomadas medidas complementares reservadas aos detentores de contratos de armazenagem a longo prazo para o tipo de vinho de mesa em causa, a fim de garantir uma manutenção das cotações médias a um nível superior ao preço de desencadeamento.

2. As medidas complementares referidas no nº 1 aplicam-se ao prazo normal dos contratos de armazenagem em causa e para vinhos que, aquando da sua retirada de armazém, satisfaçam condições e determinar.

Estas medidas podem consistir nomeadamente:

— na armazenagem dos vinhos em causa durante um período a determinar nas condições previstas para a armazenagem a longo prazo,

— na destilação destes vinhos ou duma quantidade correspondente ao preço de desencadeamento válido aquando da celebração destes contratos de armazenagem a longo prazo.

Estas medidas podem ser acumuladas ou não.

3. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, adoptará as regras gerais relativas à destilação referida no nº 2, e nomeadamente,

— as condições em que a destilação pode ser efectuada,

— os critérios para a fixação do montante da ajuda, por forma a permitir o escoamento dos produtos obtidos.

4. A decisão de executar as medidas referidas no nº 1, bem como as modalidades de aplicação do presente artigo são adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º

5. As disposições do presente artigo são aplicáveis para as campanhas vitícolas 1978/1979 e 1979/1980.

Artigo 13º

1. Nos anos durante os quais a colheita de vinho apto à produção de certas aguardentes de vinho de denominação de origem ultrapassar em 1 milhão de hectolitros os volumes de vinho da campanha anterior destinado a este fim, pode ser decidido que os vinhos em causa possam ser destilados.

2. O preço de compra do vinho destinado à destilação no âmbito da aplicação do nº 1 é o previsto no nº 3 do artigo 40º para a campanha em causa. O preço pago pelo destilador não pode ser inferior ao preço de compra.

3. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, adoptará as regras gerais relativas à destilação referida no nº 1, e nomeadamente:

— as condições em que a destilação pode ser efectuada,

— os critérios para a fixação do montante da ajuda, por forma a permitir o escoamento dos produtos obtidos.

4. A decisão de proceder à destilação referida no nº 1, bem como as modalidades de aplicação do presente artigo são adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 14º

1. Quando se revelar necessário, com base nas previsões de colheita, proceder ao enriquecimento duma parte importante da produção, pode ser concedida uma ajuda a favor dos mostos de uvas concentrados produzidos na Comunidade e utilizados para aumentar os teores alcoólicos referidos no artigo 32º e no nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 338/79.

A concessão desta ajuda pode ser reservada aos mostos de uvas concentrados produzidos na zona vitícola C III, no caso em que, sem esta medida, seria impossível manter os actuais fluxos de trocas dos mostos de uvas concentrados e dos vinhos para lotação.

2. O montante e as condições da ajuda, bem como as outras modalidades de aplicação do presente artigo são fixadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 15º

1. Quando a aplicação das medidas de apoio ao mercado previstas no presente Regulamento apresentar o risco de ser ineficaz para a obtenção do ajustamento das cotações médias, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, adoptará as disposições relativas à destilação de vinhos de mesa.

2. Estas disposições fixarão as condições em que a destilação pode ser efectuada, bem como o preço do vinho destinado à destilação.

Estas condições, eventualmente diferenciadas segundo as zonas vitícolas:

a) Devem poder assegurar que o equilíbrio do mercado do álcool etílico não será comprometido;

b) Não podem constituir um estímulo à produção de vinho de qualidade insuficiente.

3. As modalidades de aplicação do presente artigo são adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º

TÍTULO II

Regime das trocas com os países terceiros

Artigo 16º

1. Todas as importações pela Comunidade dos produtos referidos no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 1º estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação. Qualquer exportação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º pode ser sujeita à apresentação de um certificado de exportação.

2. Os Estados-membros passarão o certificado a todos os interessados que o solicitam seja qual for olugar do seu estabelecimento na Comunidade.

O certificado é válido em toda a Comunidade.

A emissão do certificado está sujeita à constituição de uma caução que garanta o compromisso de importar ou exportar durante o prazo de validade do certificado e que será considerada perdida, total ou parcialmente, se a operação não for realizada nesse prazo ou se for realizada apenas em parte.

3. A lista dos produtos para os quais se exigem certificados de exportação é fixada segundo o procedimento previsto no artigo 67º.

O prazo de validade dos certificados e as outras modalidades de aplicação do presente artigo são fixados segundo o mesmo procedimento.

Artigo 17º

1. Antes de 16 de Dezembro de cada ano, será fixado um preço de referência para os seguintes produtos, apresentados a granel:

— vinho tinto,

— vinho branco,

abrangidos pela subposição 22.05 C da pauta aduaneira comum.

Estes preços de referência, expressos em unidades de conta por % vol por hectolitro, ou em unidades de conta por hectolitro, são fixados a partir dos preços de orientação dos tipos de vinho de mesa tinto e branco mais representativos da produção comunitária, acrescidos dos custos decorrentes da colocação dos vinhos comunitários, no mesmo estádio de comercialização que os vinhos importados.

Sendo igualmente fixados preços de referência para:

— os sumos (incluindo os mostos) de uvas classificáveis pela subposição 20.07 B I da pauta aduaneira comum,

— os sumos de uvas (incluindo os mostos de uvas) concentrados classificáveis pela subposição 20.07 A I e B I da pauta aduaneira comum,

— os mostos de uvas frescas amuadas com álcool, na acepção da nota complementar 4, alínea a), do capítulo 22 da pauta aduaneira comum,

— o vinho beneficiado na acepção da nota complementar 4, alínea b), do capítulo 22 da pauta aduaneira comum.

— o vinho licoroso na acepção da nota complementar 4, alínea c), do capítulo 22 da pauta aduaneira comum.

No caso dos vinhos apresentados em recipientes de dois litros ou menos, o preço de referência é acrescido de um montante fixo correspondente às despesas normais de acondicionamento.

Podem ser fixados preços de referência especiais para os produtos referidos no primeiro e terceiro parágrafo, em função das suas características ou utilizações especiais.

Os preços de referência são válidos a partir de 16 de Dezembro do ano de fixação até 15 de Dezembro do ano seguinte.

2. Para cada produto para o qual é fixado um preço de referência, é estabelecido, com base em todos os dados disponíveis, um preço de oferta franco fronteira para todas as importações.

Se as exportações de um ou mais países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, será estabelecido um segundo preço de oferta franco fronteira para as exportações desses países.

3. Quando o preço de oferta franco fronteira dum produto para o qual é fixado um preço de referência, acrescido dos direitos aduaneiros efectivamente a cobrar, for inferior ao preço de referência que lhe corresponde, será cobrado, sobre as importações deste produto, um encargo compensatório igual à diferença entre o preço de referência e o preço de oferta franco fronteira acrescido dos direitos aduaneiros efectivamente cobrados.

Todavia, o encargo compensatório não será cobrado sobre as importações a partir dos países terceiros que estiverem dispostos e em condições de garantir que, relativamente à importação de produtos originários e provenientes do seu território, o preço praticado não será inferior ao preço de referência diminuído dos direitos aduaneiros efectivamente cobrados, e que será evitado qualquer desvio de comércio.

Pode ser decidido não cobrar na totalidade ou em parte o encargo compensatório sobre as importações de certos vinhos de qualidade produzidos em países terceiros.

4. Quando for impossível estabelecer um preço de oferta franco fronteira para um produto para o qual é fixado um preço de referência, será fixado um encargo compensatório derivado. Este encargo compensatório derivado é estabelecido multiplicando o encargo compensatório válido para um produto que se encontra em relação económica estreita com o produto em causa por um coeficiente estabelecido tendo em conta a relação existente no mercado da Comunidade entre os preços médios dos produtos em causa.

5. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, adoptará as regras gerais de aplicação do presente artigo.

6. Os preços de referência, os encargos compensatórios bem como as regras de aplicação do presente artigo são fixados segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 18º

1. Para efeitos do presente regulamento entende-se por preço franco fronteira de referência, o preço de referência mencionado no artigo 17º diminuído dos direitos aduaneiros efectivamente cobrados.

2. Os Estados-membros informarão a Comissão dos casos individuais de desrespeito pelo preço franco fronteira de referência, relativamente às importações de vinhos originários dos países terceiros referidos quer no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 17º, quer no número seguinte do presente artigo.

3. As importações de vinhos abrangidos pela posição 22.05 da pauta aduaneira comum, originários de um país terceiro que beneficia de concessões pautais preferênciais na condição de respeitar o preço franco fronteira de referência, não beneficiarão da aplicação do direito preferencial se não respeitarem este preço.

4. Sem prejuízo da utilização de outros métodos de controlo do respeito pelo preço de referência, o direito às concessões pautais visadas no nº 3 está sujeito à apresentação de um documento passado pelas autoridades competentes do país exportador atestando o respeito pelo preço franco fronteira de referência.

5. Se os casos referidos no nº 2 forem significativos relativamente às importações de vinhos provenientes dos países terceiros referidos no nº 3, e sem prejuízo das medidas que podem ser tomadas com base no artigo 17º será decidido, segundo o procedimento referido no artigo 67º, que não beneficiarão da aplicação do direito preferencial todas as importações futuras de produtos originários desses países que não respeitaram o preço franco fronteira de referência.

6. As medidas tomadas com base no artigo 17º, bem como a medida referida no nº 5 do presente artigo, serão mensalmente reexaminadas, segundo o procedimento previsto no artigo 67º

7. As modalidades de aplicação do presente artigo são adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º. Estas modalidades devem prever, nomeadamente, os elementos a ser tomados em consideração para a verificação do preço de oferta franco fronteira da cada importação.

8. A Comissão fixará os preços franco fronteira de referência, segundo a origem dos produtos importados.

Artigo 19º

1. Além do direito aduaneiro e do encargo compensatório mencionados nº 3 do artigo 17º, será aplicado, na importação dos produtos referidos no nº 2, alínea a) do artigo 1º, classificáveis pelas subposições 20.07 A I b) 1, B I b) 1 aa) 11 e B I b) 1 bb) 11 da pauta aduaneira comum, um direito nivelador sobre os diversos açúcares de adição, estabelecido nas condições definidas nos números seguintes.

2. Este direito nivelador é igual, por cem quilogramas líquidos de produto importado, à diferença entre:

a) A média dos preços limiar para um quilograma de açúcar branco previstos para cada um dos três meses do trimestre para o qual a diferença é fixada,

e

b) A média dos preços CIF para um quilograma de açúcar branco tomada em consideração para a fixação dos direitos niveladores aplicáveis ao açúcar branco, calculada sobre um período constituído pelos quinze primeiros dias do mês anterior ao trimestre para o qual é fixada a diferença e os dois meses imediatamente anteriores, sendo esta diferença multiplicada pelo número indicado para o produto em causa na coluna 1 do anexo VI.

Se o montante referido na alínea b) for superior ao montante referido na alínea a), não é aplicado nenhum direito nivelador.

3. A diferença prevista no nº 2 é fixada pela Comissão para cada trimestre do ano civil.

4. Em caso de modificação, durante um trimestre, do preço limiar referido no nº 2, alínea a), o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria quali-

ficada, decidirá se é conveniente adaptar a diferença e fixará, se for cado disso, as medidas a tomar para este efeito.

5. Quando um dos dados a considerar para o cálculo da diferença referida no nº 2 não for conhecido no dia 15 do mês anterior ao trimestre para o qual a diferença deve ser determinada, a Comissão procederá ao cálculo da diferença, considerando, em substituição do elemento de cálculo em falta, aquele que foi tomado em consideração para o cálculo da diferença aplicável durante o trimestre em curso.

A Comissão fixará uma diferença corrigida, tornando-a aplicável o mais tardar no 16º dia seguinte à data em que o dado em falta se tornar conhecido.

Todavia, se esse dado só for conhecido após o princípio do último mês do trimestre considerado, a correcção da diferença não será feita.

6. Se o teor de açúcares de adição por cem quilogramas líquidos de produto importado, estabelecido nos termos do nº 8, for inferior em dois ou mais quilogramas ao teor expresso pelo número que figura para o produto em causa na coluna 1 do anexo VI, o direito nivelador será calculado, a pedido do importador, por cem quilogramas líquidos de produto importado, multiplicando a diferença referida no nº 2 por um número que representa o teor de açúcares de adição definidos no nº 8.

7. Se o teor de açúcares de adição por cem quilogramas líquidos de produto importado, estabelecido em conformidade com o nº 8, for superior em três quilogramas ou mais ao teor expresso pelo número que figura na coluna 1 do anexo VI, o direito nivelador será calculado segundo as disposições previstas no nº 6.

8. Considera-se como teor de açúcares de adição o número obtido por refractometria segundo o método descrito no anexo III do Regulamento (CEE) nº 516/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1152/78 (2), número esse multiplicado pelo factor 0,95 para os sumos de uvas enumerados no anexo VI do presente regulamento e diminuído do número indicado para o produto em causa na coluna 2 do dito anexo.

9. As modalidades de aplicação dos nºs 1 a 8, serão adoptadas, se necessário, segundo o procedimento previsto no artigo 67º

10. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, pode alterar o anexo VI.

Artigo 20º

1. Na medida necessária para permitir uma exportação economicamente significativa dos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º, com base nos preços destes produtos no comércio internacional, a diferença entre estes preços e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação. O Conselho pode limitar a aplicação das disposições do presente número, segundo o procedimento previsto no nº 3.

2. A restituição é a mesma para toda a Comunidade. Pode se diferenciada segundo os destinos.

A restituição é concedida a pedido do interessado.

3. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, adoptará as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante.

4. As modalidades de aplicação do presente artigo são adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º

A fixação das restituições efectua-se periodicamente segundo o mesmo procedimento.

5. Em caso de necessidade, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, pode entretanto modificar as restituições.

Artigo 21º

1. É concedida uma restituição para permitir a exportação para os países terceiros dos açúcares classificáveis pela posição 17.01, da glucose e xarope de glucose classificáveis pela subposição 17.02 B II, mesmo sob a forma de produtos abrangidos pela subposição 17.02 B I, incorporados nos produtos classificáveis pelas subposições 20.07 A I b) 1, B I b) 1 aa) 11 e B I b) 1 bb) 11 da pauta aduaneira comum. A restituição é concedida a pedido do interessado.

2. O montante da restituição a conceder por 100 quilogramas líquidos de produto exportado é igual:

— para o açúcar bruto e o açúcar branco, ao montante da restituição, fixada em conformidade com o artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 3330/74 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1396/78 (4), e com as disposições

(1) JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 1.
(2) JO nº L 144 de 31. 5. 1978, p. 1.
(3) JO nº L 359 de 31. 12. 1974, p. 1.
(4) JO nº L 170 de 27. 6. 1978, p. 1.

tomadas para a sua aplicação, por quilograma de sacarose, para os produtos referidos no nº 1, alínea d) do artigo 1º do dito regulamento, multiplicado por um número correspondente à quantidade de sacarose utilizada para 100 quilogramas líquidos de produto acabado,

— para a glucose e xarope de glucose, ao montante respectivo das restituições, fixado para estes produtos em conformidade com o artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1254/78 (2), e com as disposições tomadas para a sua aplicação, multiplicado por um número correspondente à quantidade de glucose ou xarope de glucose utilizada para 100 quilogramas líquidos de produto acabado.

Os números que exprimen as quantidades de sacarose, glucose ou xarope de glucose são determinados com base na declaração prevista no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 516/77.

3. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, adoptará as regras gerais relativas à concessão das restituições.

4. As modalidades de aplicação do presente artigo são adoptadas, se necessário, segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 22º

1. O direito nivelador referido no nº 1 do artigo 19º e a restituição referida no artigo 21º são os que forem aplicáveis no dia da importação ou da exportação.

2. Os produtos referidos no artigo 21º devem, para poder beneficiar da restituição prevista no mesmo artigo, ser acompanhados duma declaração do interessado indicando as quantidades de sacarose, de glucose e de xarope de glucose incorporadas nos produtos em causa.

3. Os produtos referidos no nº 1 do artigo 19º devem, quando as disposições dos nºs 6 ou 7 lhes são aplicáveis, ser acompanhados de uma declaração do importador, indicando o teor de açúcar de adição estabelecido segundo o método referido no nº 8 do artigo 19º. Quando esta condição não for satisfeita o nº 6 do artigo 19º não é aplicável.

4. A exactidão das declarações referidas nos números anteriores está sujeita ao controlo das autoridades competentes do Estado-membro concernido.

5. As modalidades de aplicação do presente artigo serão adoptadas, se necessário, segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 23º

Na medida necessária ao bom funcionamento da organização comum do mercado vitivinícola, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, pode excluir total ou parcialmente o recurso ao regime de aperfeiçoamento activo para todos os produtos referidos no nº 2 do artigo 1º ou para alguns deles.

Artigo 24º

1. A pauta aduaneira comum é alterada em conformidade com o anexo V.

As regras gerais para a interpretação da pauta aduaneira comum e as regras especiais para a sua aplicação são aplicáveis para a classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento; a nomenclatura pautal que resulta da aplicação do anexo V do presente regulamento será retomado na pauta aduaneira comum.

2. Salvo disposições em contrário previstas ao presente regulamento ou derrogação decidida pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, são proibidas:

a) A cobrança de qualquer taxa de efeito equivalente a um direito aduaneiro, sem prejuízo das disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 541/70 do Conselho, de 20 de Março de 1970, relativo à agricultura do Grão-Ducado do Luxemburgo (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3266/76 (4);

b) A aplicação de qualquer restrição quantitativa, ou medida de efeito equivalente.

Considera-se como medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa, entre outras, a limitação a uma determinada categoria de beneficiários da concessão de certificados de importação ou de exportação.

Artigo 25º

1. É proibida a importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º, em que se fez uma adição de álcool, com excepção dos correspondentes aos produtos origi-

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 156 de 14. 6. 1978, p. 1.
(3) JO nº L 68 de 25. 3. 1970, p. 3.
(4) JO nº L 356 de 29. 12. 1976, p. 13.

nários da Comunidade para os quais esta adição é autorizada nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 42º

2. As modalidades de aplicação do presente artigo e nomeadamente as condições do correspondência dos produtos são adoptados segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 26º

1. Se, na Comunidade, o mercado de um ou de vários dos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, por causa das importações ou exportações, perturbações graves susceptíveis de pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas nas trocas com os países terceiros até que a perturbação ou risco de perturbação tenha desaparecido.

Para apreciar se a situação justifica a aplicação destas medidas, ter-se-á em conta, em particular:

a) As quantidades para as quais foram emitidos ou pedidos certificados de importação e os dados que figuram no balanço previsional;

b) Eventualmente, a importância de intervenção.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, adoptará as modalidades de aplicação do presente número e definirá os casos e los limites em que os Estados-membros poderão tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação referida no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, adoptará as medidas necessárias que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. No caso de um pedido apresentado por um Estado-membro, a Comissão tomará uma decisão nas vinte e quatro horas seguintes à recepção do pedido.

3. Num prazo de três dias úteis após o dia da sua comunicação, qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão. O Conselho reunir-se-á imediatamente e pode, por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.

TÍTULO III

Regras relativas à produção e controlo de evolução das plantações

Artigo 27º

Os Estados-membros acompanharão, através de inquéritos anuais, a evolução das superfícies para a produção de materiais de multiplicação vegetativa das videiras.

Artigo 28º

1. . Todos os anos:

a) Os produtores de mosto e de vinho deverão declarar as quantidades produzidas ao longo do ano;

b) Os produtores de mosto e de vinho e os comerciantes não retalhistas devem declarar as quantidades de mosto e de vinho na sua posse, quer estas provenham da colheita do ano ou de colheitas anteriores. Os mostos e os vinhos importados de países terceiros serão mencionados à parte.

2. Desde que o desenvolvimento da política vitivinícola comum não exija que as declarações das existências sejam efectuadas antes da colheita numa data a fixar segundo o procedimento previsto no artigo 67º, as declarações das colheitas e das existências serão feitas simultaneamente, em todos os Estados-membros, o mais tardar até 31 de Dezembro.

3. Esta disposição não obsta à manutenção nalguns Estados-membros de duas datas diferentes, por um lado, para as declarações das existências e, por outro, para as declarações das colheitas, desde que a utilização comunitária das informações recolhidas seja possível, por meio de uma actualização.

4. As modalidades de aplicação dos artigos 27º e 28º são adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 29º

1. São proibidas:

a) Todas as ajudas às novas plantações de vinha;

b) Todas as ajudas à replantação, quando esta última implique um acréscimo da produção de vinho que ultrapassa os níveis resultantes da racionalização dos vinhedos e não assegure a melhoria qualitativa da produção.

2. Todavia, a concessão de ajudas nacionais pode ser autorizada, caso a caso, segundo o procedimento previsto no artigo 67º quando estas ajudas respeitarem a zonas de vocação vitícola, nas quais:

a) A viticultura constitui um elemento essencial do rendimento agrícola;

b) A concessão dessas ajudas, pode melhorar esse rendimento.

Artigo 30º

1. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, adoptará as regras gerais

para o estabelecimento da classificação das castas. Estas regras devem prever, nomeadamente:

— a classificação das castas, por unidades administrativas ou partes de unidades administrativas, em castas recomendadas, castas autorizadas e castas autorizadas temporariamente,

— a possibilidade de qualquer Estado-membro derrogar as disposições do nº 2 para fins de estudo da aptidão duma casta, de investigações científicas, de trabalho de selecção e cruzamento, e de produção de materiais de multiplicação vegetativa das videiras reservadas à exportação.

2. Sem prejuízo de disposições comunitárias mais restritivas só podem ser plantadas, replantadas e enxertadas na Comunidade castas recomendadas e castas autorizadas.

3. A eliminação da cultura das parcelas plantadas com:

a) Castas pertencentes, em 31 de Dezembro de 1976, às castas autorizadas temporariamente deve ser efectuada:
 — antes de 31 de Dezembro de 1979 quando se trate de castas provenientes de cruzamentos interespecíficos (híbridos produtores directos),
 — antes de 31 de Dezembro de 1983, quando se trate de outras castas;

b) Castas classificadas como autorizadas temporariamente após 31 de Dezembro de 1976, deve ser efectuada o mais tardar quinze anos após a data em que estas castas foram assim classificadas.

A manutenção em cultura das castas não mencionadas na classificação é proibida.

4. A classificação das castas e as outras modalidades de aplicação do presente artigo serão fixadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 31º

1. Até 31 de Março de 1980, qualquer pessoa física ou moral ou agrupamento de pessoas que, durante a campanha vitícola em curso,

— tenha a intenção de plantar, replantar, arrancar ou deixar de cultivar a vinha,

— tenha plantado, replantado, arrancado ou deixado de cultivar a vinha,

é obrigada a notificá-lo à entidade administrativa competente do Estado-membro concernido, antes de uma data a determinar por essa entidade.

A entidade administrativa competente desse Estado-membro deverá acusar a recepção da notificação referida no primeiro parágrafo, mediante a passagem de um certificado.

Os Estados-membros enviarão anualmente à Comissão, antes de 15 de Janeiro, com base nas notificações referidas no primeiro parágrafo, um plano nacional contendo a indicação:

— das superfícies que se prevêem virem a ser plantadas, replantadas, arrancadas ou abandonadas,

— das superfícies que foram plantadas, replantadas, arrancadas ou abandonadas

e

— da evolução do potencial de produção decorrente destas notificações.

O plano referido no terceiro parágrafo deve ser fornecido para as seguintes unidades geográficas:

— em relação à República Federal da Alemanha, as regiões vitícolas definidas em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 338/79,

— em relação à França, os departamentos ou grupos de departamentos referidos no anexo do Regulamento (CEE) nº 357/79 (1),

— em relação à Itália, as regiões referidas no anexo I,

— em relação aos outros Estados-membros, a totalidade do seu território nacional.

Os Estados-membros podem dispensar das notificações referidas no segundo travessão do primeiro parágrafo, as pessoas físicas ou morais ou agrupamento de pessoas referidas no primeiro parágrafo, se possuírem estas indicações a partir de outras declarações efectuadas com base em disposições oficiais.

2. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, adoptará antes de 31 de Dezembro de 1979, as medidas necessárias em matéria de declarações relativas às plantações, replantações, arranques ou abandonos de vinha que serão aplicáveis a partir de 1 de Abril de 1980.

3. Todos os anos, antes de 1 de Abril, a Comissão deve apresentar ao Conselho um relatório destinado, em particular, a assinalar a relação existente entre a produção e as utilizações e a estimar a evolução previsível desta relação.

4. Este relatório será estabelecido nomeadamente:

a) Até 31 de Março de 1980, em função dos planos referidos no número 1, terceiro parágrafo;

b) A partir de 1 de Abril de 1980, com base nos inquéritos estatísticos sobre as superfícies vitícolas previstos pelo Regulamento (CEE) nº 357/79.

(1) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 124.

5. Se se concluir deste relatório que a produção tende a ultrapassar as utilizações previsíveis e, por consequência, a pôr em perigo o rendimento do viticultor, o Conselho adoptará, segundo o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, no âmbito de um plano comunitário obrigatório, as disposições necessárias em matéria de novas plantações e de replantações de vinha, a fim de evitar a formação de excedentes estruturais.

6. As disposições do presente artigo não obstam à aplicação de regulamentações nacionais mais restritivas em matéria de novas plantações e de replantações de vinha.

7. As modalidades de aplicação dos nºs 1, 3 e 4 são adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º.

TÍTULO IV

Regras relativas a certas práticas enológicas e à colocação no mercado

Artigo 32º

1. Quando em certas zonas vitícolas da Comunidade as condições climatéricas o justificarem, os Estados-membros interessados podem autorizar o aumento do teor alcoólico natural, em volume, adquirido ou em potência, das uvas frescas, do mosto de uvas, do mosto de uvas parcialmente fermentado, do vinho novo ainda em fermentação, provenientes de castas referidas no artigo 49º, do vinho próprio para a preparação de vinho de mesa, bem como do vinho de mesa.

Os produtos referidos no primeiro parágrafo só podem ser objecto de um aumento do teor alcoólico natural, em volume, se o seu teor alcoólico natural mínimo, em volume, for:

— na zona vitícola A: 5 % vol,

— na zona vitícola B: 6 % vol,

— na zona vitícola C I a): 7,5 % vol,

— na zona vitícola C I b): 8 % vol,

— na zona vitícola C II: 8,5 % vol,

— na zona vitícola C III: 9 % vol.

O aumento do teor alcoólico natural mínimo, em volume, será efectuado segundo as práticas enológicas mencionadas no artigo 33º e não pode ultrapassar os seguintes limites:

— na zona vitícola A: 3,5 % vol,

— na zona vitícola B: 2,5 % vol,

— na zona vitícola C: 2 % vol.

O limite referido no parágrafo anterior para a zona vitícola A é aumentado até 31 de Janeiro de 1980, relativamente aos produtos obtidos em áreas de produção a fixar e provenientes de castas de uvas tintas a determinar para 4 % de volume.

2. Nos anos caracterizados por condições climatéricas excepcionalmente desfavoráveis, o teor alcoólico em volume referido no nº 1, terceiro parágrafo, pode ser aumentado para os seguintes limites:

— na zona vitícola A: 4,5 % vol,

— na zona vitícola B: 3,5 % vol.

O limite referido no primeiro travessão do parágrafo anterior é aumentado para 5 % de volume, até 31 de Janeiro de 1980, para os produtos referidos no quarto parágrafo do nº 1.

3. As zonas vitícolas referidas no presente artigo constam no anexo IV.

4. As modalidades de aplicação do presente artigo, e nomeadamente as decisões que autorizam os aumentos previstos no nº 2, são adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º.

Artigo 33º

1. O aumento do teor alcoólico natural, em volume, referido no artigo 32º só pode ser obtido:

a) No que respeita às uvas frescas, mosto de uvas parcialmente fermentado ou vinho novo ainda em fermentação, por adição de sacarose ou de mosto de uvas concentrado;

b) No que respeita ao mosto de uvas, por adição de sacarose ou de mosto de uvas concentrado ou por concentração parcial;

c) No que respeita ao vinho próprio para a preparação de vinho de mesa, por concentração parcial pelo frio.

2. Cada uma das operações referidas no nº 1 exclui o recurso às outras.

3. A adição de sacarose referida no nº 1, nas alíneas a) e b), só pode ser efectuada por adoçamento a seco e somente nas regiões vitícolas em que é tradicional ou excepcionalmente praticada em conformidade com a legislação existente em 8 a Maio de 1970.

Todavia, até 30 de Junho de 1979, a adição de sacarose em solução aquosa pode realizar-se em certas regiões vitícolas da zona vitícola A, desde que o aumento de volume do produto ao qual a solução é adicionada não seja superior a 15 %.

4. A adição de mosto de uvas concentrado não pode provocar o aumento do volume inicial das uvas frescas

esmagadas, do mosto de uvas, do mosto de uvas parcialmente fermentado ou do vinho novo ainda em fermentação em mais de 11 % na zona vitícola A, de 8 % na zona vitícola B e de 6,5 % nas zonas vitícolas C.

No caso de aplicação do nº 2 do artigo 32º, os limites relativos aos aumentos de volume são fixados respectivamente em 15 % na zona vitícola A e em 11 % na zona vitícola B.

5. A concentração não pode levar à redução de mais de 20 % de volume inicial nem, em caso algum, ao aumento de mais de 2 % vol do teor alcoólico natural, em volume, do mosto de uvas, do vinho próprio para a preparação de vinho de mesa ou de vinho de mesa objecto desta operação.

6. Em caso algum as operações referidas podem fazer aumentar o teor alcoólico total, em volume, das uvas frescas, do mosto de uvas, do mosto de uvas parcialmente fermentado, do vinho novo ainda em fermentação, do vinho próprio para a preparação de vinho de mesa ou do vinho de mesa em que elas se efectuaram, a mais de 11,5 % vol na zona vitícola A, 12 % vol na zona vitícola B, 12,5 % vol nas zonas vitícolas C I a) e C I b), 13 % vol na zona vitícola C II e 13,5 % vol na zona vitícola C III.

Todavia, para o vinho tinto, e teor alcoólico total, em volume, produtos mencionados no primeiro parágrafo pode ser aumentado até 12 % vol na zona vitícola A e 12,5 % vol na zona vitícola B.

7. O vinho próprio para a preparação de vinho de mesa e o vinho de mesa não podem ser concentrados quando os produtos a partir dos quais foram obtidos tenham sido objecto, eles próprios, de uma das operações referidas no nº 1, alíneas a) e b).

8. As modalidades de aplicação do presente artigo são adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º.

Artigo 34º

1. As uvas frescas, o mosto de uvas, o mosto de uvas parcialmente fermentado e o vinho novo ainda em fermentação podem ser objecto:

— nas zonas vitícolas A, B, C I a) e C I b), de uma desacidificação parcial,

— na zona vitícola C II, e sem prejuízo do nº 3, de uma acidificação e de uma desacidificação,

— na zona vitícola C III, de uma acidificação.

A acidificação só pode ser efectuada até ao limite máximo de 1,50 gramas por litro expresso em ácido tartárico, isto é, 20 miliequivalentes.

Por outro lado, o mosto de uvas destinado à concentração pode ser alvo de uma desacidificação parcial.

2. Nos anos caracterizados por condições climatéricas excepcionais:

— a acidificação suplementar pode ser autorizada até ao limite máximo de 1,50 gramas por litro expresso em ácido tartárico, isto é 20 miliequivalentes,

 — para os produtos referidos no nº 1, provenientes das zonas C II e C III,

 — ou para os vinhos provenientes das mesmas zonas vitícolas desde que seja efectuada nas instalações do utilizador das uvas e dos mostos de uvas que deram origem a esses vinhos,

— a acidificação dos produtos mencionados no nº 1 pode ser autorizada nas zonas vitícolas C I a) e C I b) nas condições referidas no nº 1 para as zonas C II e C III,

— a desacidificação parcial dos vinhos provenientes das zonas vitícolas A, B, C I a), C I b) e C II pode ser autorizada desde que seja efectuada nas instalações do utilizador das uvas e dos mostos de uvas que deram origem a esses vinhos.

3. A acidificação e o enriquecimento, salvo derrogação a decidir caso a caso, bem como a acidificação e a desacidificação de um mesmo produto excluem-se mutuamente.

4. As autorizações referidas no nº 2, as derrogações referidas no nº 3, bem como as outras modalidades de aplicação do presente artigo, e nomeadamente as condições segundo as quais as operações referidas no nº 2 se poderão realizar, são determinadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º.

Artigo 35º

1. O adoçamento do vinho de mesa só é autorizado:

a) Quando as uvas frescas, o mosto de uvas, o mosto de uvas parcialmente fermentado, o vinho novo ainda em fermentação, o vinho próprio para a preparação do vinho de mesa, ou o próprio vinho de mesa, foram objecto de uma das operações referidas no nº 1 do artigo 33º, com a ajuda de mosto de uvas, tendo, no máximo, um teor alcoólico total, em volume, igual ao do vinho de mesa em causa;

b) Quando os produtos referidos na alínea a) não foram objecto de uma das operações referidas no nº 1 do artigo 33º, com a ajuda de mosto de uvas concentrado ou de mosto de uvas, desde que o teor alcoólico total, em volume, do vinho de mesa em causa não seja aumentado em mais de 2 % vol.

2. O adoçamento dos vinhos importados destinados ao consumo humano directo e designados por uma indicação geográfica é proibido no território da Comunidade.

O adoçamento dos vinhos importados não referidos no primeiro parágrafo é subordinado a regras a determinar.

3. As modalidades de aplicação do presente artigo são adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 36º

1. Cada uma das operações mencionadas nos artigos 33º e 34º só é autorizada se for efectuada uma só vez aquando da transformação de uvas frescas, de mosto de uvas, de mosto de uvas parcialmente fermentado ou de vinho novo ainda em fermentação, em vinho próprio para a preparação de vinho de mesa ou em vinho de mesa na zona vitícola onde foram colhidas as uvas frescas utilizadas. Aplica-se o mesmo princípio para a concentração, acidificação e desacidificação dos vinhos próprios para a preparação de vinhos de mesa e dos vinhos de mesa.

Cada uma das operações referidas no primeiro parágrafo deve ser objecto de uma declaração às autoridades competentes. Igual declaração deve ser feita para as quantidades de sacarose ou de mosto de uvas concentrado detidas por pessoas físicas ou morais ou agrupamentos de pessoas, no exercício da sua profissão, nomeadamente produtores, engarrafadores, transformadores, bem como negociantes a determinar, ao mesmo tempo e no mesmo lugar que as uvas frescas o mosto de uvas, o mosto de uvas parcialmente fermentado ou vinho a granel. A declaração destas quantidades pode, no entanto, ser substituída pela sua inscrição no registo de entrada e de utilização.

2. Estas operações, com excepção das referidas no nº 2, primeiro e terceiro travessão, do artigo 34º, só podem ser efectuadas, salvo derrogações motivadas por condições climatéricas excepcionais:

— antes de 1 de Janeiro, nas zonas vitícolas C,

— antes de 16 de Março nas zonas, vitícolas A e B,

e somente em relação aos produtos provenientes da vindima imediatamente anterior a esta data.

Todavia:

— a concentração pelo frio pode ser praticada durante todo o ano,

— as operações referidas no nº 2, primeiro travessão, do artigo 34º só podem ser efectuadas antes de 16 de Maio e somente em relação aos produtos provenientes da vindima imediatamente anterior a esta data,

— as operações referidas no nº 2, terceiro travessão, do artigo 34º só podem ser efectuadas antes de 16 de Junho e somente em relação aos produtos provenientes da vindima imediatamente anterior a esta data.

3. As modalidades de aplicação do presente artigo e nomeadamente as excepções à obrigação referida no segundo parágrafo do nº 1, bem como as derrogações às datas limites fixadas no primeiro parágrafo do nº 2, são determinadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 37º

As disposições previstas nos artigos 32º a 36º aplicáveis aos produtos colhidos nas regiões da Comunidade, não incluídas nas zonas vitícolas referidas no anexo IV, são adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 38º

Salvo derrogação decidida pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, a mistura de uvas frescas, de mosto de uvas, de mostos de uvas parcialmente fermentados ou de vinhos novos ainda em fermentação, se um dos produtos atrás referidos não reunir as características previstas para permitir a obtenção de vinho próprio para a preparação de vinho de mesa ou de vinho de mesa com produtos susceptíveis de fornecer esses mesmos vinhos ou com vinho de mesa, não poderá fornecer vinho próprio para a preparação de vinho de mesa ou vinho de mesa.

Artigo 39º

1. São proibidas a sobre prensagem das uvas, esmagadas ou não, e a prensagem das borras de vinho e igualmente a recolocação em fermentação dos bagaços de uvas para fins que não seja a destilação.

2. Com excepção dos produtores referidos no nº 5 e salvo derrogação decidida pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, qualquer pessoa física ou moral ou agrupamento de pessoas que proceda à elaboração de vinho é obrigada a destilar os bagaços de uvas e as borras de vinho relativos a esta elaboração ou, na sua falta, uma quantidade correspondente de vinho da sua própria produção.

As pessoas sujeitas à obrigação de destilar referida no primeiro parágrafo e que não disponham da totalidade ou de parte dos subprodutos referentes à elaboração do vinho são desvinculados dessa obrigação relativamente às quantidades para as quais fornecerem a prova de que a destilação foi efectuada pelas pessoas que lhes forneceram mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado ou vinho novo ainda em fermentação.

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar uma aplicação equitativa do segundo parágrafo, no que respeita às relações entre os que procederam à elaboração do vinho e os que lhes forneceram os produtos utilizados nessa elaboração.

3. As quantidades de álcool contidas nos produtos destinados à destilação nos termos do nº 2, correspondem no máximo a 10 % do volume de álcool naturalmente contido nos produtos utilizados para a produção de vinho. O cálculo deste volume é efectuado com base num teor alcoólico natural mínimo, em volume, convencional estabelecido para cada campanha vitícola em cada uma das zonas vitícolas.

4. As pessoas sujeitas à obrigação de destilação referida no nº 2, podem em certas condições, desvincular-se desta obrigação:

— pela utilização das borras, dos bagaços ou, se for caso disso, do vinho em causa para a produção de aguardentes,

— ou pela retirada sob controlo dos subprodutos da vinificação.

5. Não estão sujeitos à obrigação de destilação referida no nº 2 os produtores cujas vinhas se situem na zona vitícola A ou na parte alemã da zona vitícola B.

6. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, determinará as disposições relativas à destilação dos produtos em causa e nomeadamente:

— o preço a pagar, segundo o seu teor de álcool, pelos bagaços, pelas borras e eventualmente pelos vinhos destinados à destilação,

— os critérios para a fixação do montante da ajuda de forma a permitir o escoamento dos produtos obtidos,

— a parte das despesas que incumbem aos organismos de intervenção que será financiada pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Garantia.

— as modalidades segundo as quais se pode recorrer às disposições do nº 4.

Segundo o mesmo procedimento, o Conselho pode dispensar certas regiões de produção da obrigação prevista no nº 2.

7. As modalidades de aplicação do presente artigo e nomeadamente o teor alcóolico natural, em volume, convencional referido no nº 3 serão determinados segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 40º

1. As quantidades de álcool referidas no nº 3 do artigo 39º podem ser aumentadas.

A taxa suplementar a fixar será no máximo de 6 % vol. Será fixada com base nos dados do balanço previsional antes de 16 de Dezembro de cada ano. A taxa efectivamente aplicada deve, todavia, assegurar o equilíbrio das obrigações entre as regiões da Comunidade, tendo em conta a destilação obrigatória dos vinhos provenientes de uvas de mesa referida no artigo 41º

Pode ser decidido proceder-se a uma adaptação da taxa suplementar, segundo as regiões, com base num ou vários dos critérios seguintes:

— rendimento por hectare,

— castas,

— cor e tipo de vinho,

— teor alcoólico em volume.

2. Estão sujeitos ao aumento referido no nº 1 todos os produtores de vinhos, com excepção dos produtores:

— cuja vinha se situe nas partes italianas das zonas C,

— de v.q.p.r.d., relativamente à parte da colheita susceptível de beneficiar desta designação,

— dispensados em virtude dos nºs 2, 5 e 6, segundo parágrafo, do artigo 39º

3. O preço de compra do vinho destinado à destilação no âmbito da aplicação do nº 1 é igual a 50 % do preço de orientação do vinho de mesa do tipo A I que entrar em vigor no ano da colheita em causa.

Todavia, para a campanha vitícola 1978/1979, é fixado em 55 % do preço de orientação referido no parágrafo anterior.

O preço pago pelo destilador não pode ser inferior ao preço de compra.

4. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, determinará as regras gerais relativas à destilação referida no nº 3, e nomeadamente:

— as condições em que a destilação pode ser efectuada,

— os critérios para a fixação do montante da ajuda, por forma a permitir o escoamento dos produtos obtidos.

5. A decisão de fixar a taxa suplementar referida no nº 1 bem como as modalidades de aplicação do presente artigo são adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 41º

1. Salvo derrogação, os vinhos provenientes de uvas de mesa das castas que não figuram como uvas para vinificação na classificação das castas de vinha pela unidade

administrativa de onde são originários só podem circular se destinados a uma destilaria para aí serem destilados.

2. O preço de compra do vinho destinado à destilação no âmbito da aplicação do nº 1 é igual a 50 % do preço de orientação do vinho de mesa do tipo A I que entrar em vigor no ano da colheita em causa.

Todavia, para a campanha vitícola 1978/1979, é fixado em 55 % do preço de orientação referido no parágrafo anterior.

O preço pago pelo destilador não pode ser inferior ao preço de compra.

3. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, determinará as regras gerais relativas à destilação referida no nº 1, e nomeadamente:

— as condições em que a destilação pode ser efectuada,

— os critérios para a fixação do montante da ajuda, de modo a permitir o escoamento dos produtos obtidos.

4. As modalidades de aplicação do presente artigo bem como as derrogações referidas no nº 1 são adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Segundo o mesmo procedimento serão determinadas as condições em que as disposições do nº 1 se aplicam às castas que figuram na classificação, para a mesma unidade administrativa, simultaneamente na qualidade de uvas para vinificação e de uvas de mesa.

Estas condições devem garantir que as quantidades de vinho resultante da vinificação das uvas provenientes das castas acima referidas e colhidas na unidade administrativa em causa e que são normalmente utilizadas para vinificação sejam dispensadas das obrigações previstas no nº 1.

Artigo 42º

1. Salvo para os produtos referidos nos pontos 4, 12 e 21 do anexo II, é proibida a adição de álcool aos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º

2. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, decidirá sobre as derrogações das disposições do nº 1, nomeadamente no caso das utilizações especiais ou dos produtos destinados à exportação.

3. As modalidades de aplicação do presente artigo são adoptadas segundo o procedimento no artigo 67º

Artigo 43º

1. No caso de lotação, e sem prejuízo das disposições dos números seguintes, só são considerados vinhos de mesa os produtos provenientes da lotação de vinhos de mesa entre si e de vinhos de mesa com vinhos próprios para a preparação de vinhos de mesa, desde que estes vinhos próprios para a preparação de vinhos de mesa apresentem um teor alcoólico natural total, em volume, não superior a 17 %.

2. Sem prejuízo do nº 5, quinto parágrafo, do artigo 48 %, a lotação de um vinho próprio para a preparação de um vinho de mesa com:

a) Um vinho de mesa só pode dar um vinho de mesa se essa operação se efectuar na zona vitícola onde foi produzido o vinho próprio para a preparação de vinho de mesa;

b) Um outro vinho próprio para a preparação do vinho de mesa só pode dar um vinho de mesa se:
 — este segundo vinho próprio para a preparação de vinho de mesa for proveniente da mesma zona
 e
 — esta operação se efectuar na mesma zona vitícola.

3. A lotação de um vinho próprio para a preparação de vinho de mesa branco ou de um vinho de mesa branco com um vinho próprio para a preparação de vinho de mesa tinto ou com um vinho des mesa tinto não pode dar um vinho de mesa.

Esta disposição não impede, todavia, em certos casos a determinar, a lotação de um vinho próprio para a preparação de vinho de mesa branco ou de em vinho de mesa branco com um vinho próprio para a preparação de vinho de mesa tinto, ou com um vinho de mesa tinto, desde que o produto obtido tenha as características do vinho de mesa tinto.

4. Salvo derrogação decidida pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, são proibidas a lotação de um vinho originário de um país terceiro com um vinho da Comunidade, bem como a lotação entre si dos vinhos originários de países terceiros que se encontram no território geográfico da Comunidade.

Todavia, as lotações referidas no parágrafo anterior são autorizadas nas zonas francas, desde que o vinho delas resultante seja destinado à expedição para um país terceiro.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, adoptará as disposições de aplicação do parágrafo anterior, nomeadamente as relativas à designação do vinho em questão e as que permitam evitar qualquer confusão com um vinho comunitário.

5. Quando, devido à aplicação dos nºs 1 a 4, se verificarem dificuldades nalgumas regiões vitícolas da Comunidade, os Estados-membros em questão, poderão dirigir-se à Comissão, que tomará todas as disposições adequadas, não podendo estas, no entanto, limitar as regras estabelecidas no presente artigo, em matéria de lotação.

6. As modalidades de aplicação do presente artigo, nomeadamente no que respeita à utilização dos vinhos próprios para preparação de vinhos de mesa, serão adoptadas, se necessário, segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 44º

1. Sem prejuízo das disposições mais restritivas que os Estados-membros possam aplicar para os vinhos produzidos no seu território, o teor total de anidrido sulfuroso dos vinhos, com excepção dos espumantes e dos licorosos, não pode ultrapassar, na altura da sua colocação no mercado para consumo humano directo:

a) 175 miligramas por litro, para os vinhos tintos;

b) 225 miligramas por litro, para os vinhos brancos e rosados.

2. Em derrogação do nº 1, alíneas a) e b), o limite máximo do teor de anidrido sulfuroso, no que respeita aos vinhos com teor de açúcares residuais expresso em açúcar invertido igual ou superior a 5 gramas por litro, é aumentado para:

a) 225 miligramas por litro para os vinhos tintos e 275 miligramas por litro para os vinhos brancos e rosados;

b) 300 miligramas por litro para os vinhos com direito à designação «Spätlese» em conformidade com as disposições comunitárias e para os v.q.p.r.d. brancos com direito às denominações de origem controlada Bordeaux supérieur, Graves de Vayres, Côtes de Bordeaux Saint-Marcaire, Premières Côtes de Bordeaux, Sainte-Foy Bordeaux, Côtes de Bergerac seguida ou não de denominação «Côtes de Saussignac», «Haut-Montravel», «Côtes de Montravel», «Rosette»;

c) 350 miligramas por litro para os vinhos com direito à designação «Auslese» em conformidade com as disposições comunitárias e para os vinhos brancos que beneficiam da denominação «vinho superior de denominação de origem» em aplicação da legislação romena e com direito a usar nos nomes seguintes: Murfatlar, Cotnari, Tîrnave, Pietroasele, Valea Călugărească;

d) 400 miligramas por litro para os vinhos com direito às designações «Beerenauslese», «Ausbruch», «Ausbruchwein» e «Tockenbeerenauslese», em conformidade com as disposições comunitárias e para os v.q.p.r.d. brancos com direito às denominações de origem controlada Sauternes, Barsac, Cadillac, Cérons, Loupiac, Sainte-Croix-du-Mont, Monbazillac, Bonnezeaux, Quarts de Chaume, Coteaux du Layon, Coteaux de l'Aubance, Graves Supérieures, Jurançon.

3. As listas dos vinhos mencionados no nº 2, nas alíneas b), c) e d) podem ser alteradas pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada.

4. Quando as condições climatéricas o tornarem necessário, pode ser decidido que os Estados-membros em causa podem, em certas zonas vitícolas da Comunidade, autorizar para os vinhos produzidos no seu território que os teores máximos totais de anidrido sulfuroso inferiores a 300 miligramas por litro, referidos no presente artigo, sejam aumentados de um máximo de 25 miligramas por litro.

5. Antes de 1 de Setembro de 1981, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, decidirá sobre as reduções dos limites máximos do teor total de anidrido sulfuroso dos vinhos, compatíveis com o estado dos conhecimentos científicos e o desenvolvimento da tecnologia, no que respeita aos limites referidos nos nºs 1 e 2. Para este efeito, a Comissão apresentará, até 1 de Abril de 1981, um relatório acompanhado de propostas adequadas com o objectivo de reduzir, desde que os conhecimentos científicos e o desenvolvimento tecnológico o permitam, os teores máximos totais de anidrido sulforoso nos vinhos em, pelo menos, 25 miligramas por litro.

6. As modalidades de aplicação do presente artigo, a decisão referida no nº 4 bem como as medidas transitórias relativas aos vinhos produzidos antes de 1 de Setembro de 1978 são adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 45º

1. O teor de acidez volátil não pode ser superior a:

— 18 miliequivalentes por litro para os mostos de uvas parcialmente fermentados,

— 18 miliequivalentes por litro para os vinhos brancos e rosados,

— 20 miliequivalentes por litro para os vinhos tintos.

2. Os teores referidos no nº 1 são válidos:

— para os produtos provenientes de uvas colhidas na Comunidade no estádio da produção e em todos os estádios de comercialização,

— para os mostos de uvas parcialmente fermentados e vinhos originários de países terceiros, em todos os estádios, a partir da sua entrada no território geográfico da Comunidade.

3. Podem ser previstas derrogações ao nº 1, relativamente a:

a) Certos v.q.p.r.d. e certos vinhos de mesa designados em aplicação do nº 2 do artigo 54º, quando estes vinhos
 — tenham passado por um período de envelhecimento de pelo menos dois anos;

 ou quando
 — sejam elaborados segundo métodos especiais;

b) Vinhos com teor alcoólico total, em volume, igual ou superior a 13 % vol.

4. As modalidades de aplicação do presente artigo, e nomeadamente as derrogações referidas no nº 3, são adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 46º

1. Relativamente aos produtos definidos nos pontos 1 a 5, 8 a 11 e 13 do Anexo II, bem como aos mostos de uvas concentrados e aos vinhos espumantes definidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 339/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a definição de certos produtos abrangidos pelas posições 20.07, 22.04 e 22.05 da pauta aduaneira comum, originários de países terceiros (1), só são autorizadas as práticas e tratamentos enológicos referidos no presente regulamento, em particular no Anexo III, ou noutras disposições comunitárias aplicáveis ao sector vitivinícola.

As práticas e tratamentos referidos no primeiro parágrafo só podem ser utilizadas a fim de permitirem uma boa vinificação ou uma boa conservação dos produtos em causa; são nomeadamente proibidas a mistura e a lotação:

— dos vinhos de mesa entre si, ou

— dos vinhos próprios para a preparação de vinhos de mesa entre si ou com vinhos de mesa, ou

— dos v.q.p.r.d. entre si, ou

— dos vinhos importados entre si,

se um dos componentes não estiver em conformidade com as disposições do presente regulamento ou com as adoptadas em aplicação deste.

As especificações de pureza e de identidade das substâncias enológicas referidas no Anexo III são as estabelecidas pelas disposições comunitárias aplicáveis na matéria, ou, na falta destas, as que estiverem conformes com a legislação nacional.

2. Em derrogação do primeiro parágrafo, do nº 1, os Estados-membros podem, no que respeita às práticas e tratamentos enológicos referidos no Anexo III, impor condições mais rigororosas destinadas a assegurar a manutenção das características essenciais dos v.q.p.r.d. e dos vinhos de mesa designados em aplicação do nº 2 do artigo 54º produzidos no seu território.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições adoptadas em aplicação do primeiro parágrafo.

A Comissão tomará as medidas adequadas para levar estas disposições ao conhecimento dos outros Estados-membros.

(1) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 57.

3. A utilização da enocianina referida no ponto 2 alínea t) do Anexo III, para a correcção da cor dos vinhos tintos, é admitida até 31 de Agosto de 1980, unicamente no que respeita aos produtores e, nas regiões vitícolas nas quais esta utilização é tradicionalmente ou excepcionalmente praticada, em conformidade com a legislação existente em 1 de Junho de 1970.

A utilização das resinas permutadoras de catiões à base de sódio, referida no ponto 2, alínea u) do Anexo III, para evitar a precipitação do excesso de cálcio aquando da colocação do vinho no mercado, é admitida até 31 de Agosto de 1980 nos Estados-membros em que esta prática era admitida em 1 de Setembro de 1977, e desde que os produtos obtidos não sejam expedidos para fora desses Estados-membros.

A utilização do cloreto de prata referida no ponto 2, alínea p) do Anexo III, para eliminar defeitos no sabor ou no odor do vinho, é autorizada até 31 de Agosto de 1979 nos Estados-membros em que esta prática era autorizada em 1 de Setembro de 1977, e desde que os produtos obtidos não sejam expedidos para fora desses Estados-membros.

Os Estados-membros podem autorizar a utilização de sulfato de cobre referida no ponto 2, alínea x) do Anexo III, para eliminar um mau sabor ou odor do vinho nas regiões de produção em que o sulfato de cobre não se utiliza para o tratamento da vinha.

É proibida a utilização de cloreto de prata e de sulfato de cobre num mesmo vinho.

Relativamente aos tratamentos referidos no ponto 2, alínea p) do Anexo III, os Estados-membros podem decidir, para todos os vinhos tintos produzidos no seu território, substituir o emprego de ferrocianeto de potássio por fitato de cálcio.

4. Salvo derrogações decididas pelo Conselho sob proposta da Comissão por maioria qualificada, a adição de água aos produtos referidos no artigo 1º é proibida. Todavia, a dissolução em água de algumas substâncias enológicas é tolerada quando esta for indispensável à sua aplicação.

5. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, pode, para os produtos referidos no nº 1, limitar ou proibir a aplicação das práticas ou dos tratamentos enológicos referidos do Anexo III.

6. São adoptadas, segundo o procedimento previsto no artigo 67º:

— as modalidades relativas à comparabilidade de certas práticas e de certos tratamentos enológicos aplicados em países terceiros com os referidos no Anexo III,

— as outras modalidades de aplicação do presente artigo.

Artigo 47º

1. Com fins de experimentação, cada Estado-membro pode autorizar o emprego de certas práticas ou tratamentos enológicos não previstos no presente regulamento, por um período máximo de três anos, desde que:

— as quantidades que sejam objecto de práticas ou tratamentos não ultrapassem um volume máximo de 50 000 hectolitros por ano e por experimentação,

— os produtos obtidos não sejam expedidos para fora do Estado-membro em cujo território a experimentação foi efectuada.

2. Antes de expirado o período referido no nº 1, os Estados-membros em causa enviarão à Comissão uma comunicação relativa à experimentação autorizada. Esta informará os outros Estados-membros do resultado da experimentação. O Estado-membro em causa pode, se for caso disso e em função desse resultado apresentar à Comissão um pedido para a continuação da referida experimentação, eventualmente para um volume maior que o da primeira experimentação, para um novo período máximo de três anos. A apoiar o seu pedido, o Estado-membro enviará a documentação adequada.

3. A Comissão, deliberando segundo o procedimento previsto no artigo 67º, tomará uma decisão sobre o pedido referido no nº 2 e pode simultaneamente decidir que a experimentação possa continuar noutros Estados-membros, segundo as mesmas condições.

4. Após ter recolhido todas as informações relativas à experimentação em causa, a Comissão pode, no termo do período referido no nº 1 e, se for caso disso, do referido no nº 2, apresentar ao Conselho um proposta com vista a autorizar definitivamente a prática ou o tratamento enológico objecto da dita experimentação. Neste caso, o Conselho deliberará por maioria qualificada.

5. As modalidades de aplicação do presente artigo serão adoptadas, se necessário, segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 48º

1. O nome de vinho de mesa é reservado ao vinho definido no ponto 11 do Anexo II.

2. Relativamente aos produtos classificáveis pela posição 22.05 da pauta aduaneira comum, só podem ser oferecidos ou destinados ao consumo humano directo no interior da Comunidade os vinhos licorosos, os vinhos espumantes, os vinhos espumantes gaseificados, os vinhos frisantes, os vinhos frisantes gaseificados, os v.q.p.r.d. e, se for caso disso, por derrogação do nº 1 do artigo 51º, os vinhos referidos nos números 1 e 2 do artigo 50º, bem como os vinhos de mesa.

3. a) Salvo derrogação para os vinhos engarrafados, para os quais for possível provar que o engarrafamento é anterior a 1 de Setembro de 1971, o vinho, com excepção do v.q.p.r.d., proveniente das castas referidas no artigo 49º, mas que não corresponda às definições mencionadas nos pontos 10 a 16 do Anexo II, só pode ser utilizado para o consumo familiar do viticultor individual, para a produção de vinagre de vinho ou para a destilação.

No entanto, nos anos em que as condições climatéricas tenham sido desfavoráveis, pode ser decidido que os produtos provenientes das zonas vitícolas A e B e que não tenham o teor alcoólico natural mínimo, em volume, fixado para a zona vinícola em causa sejam utilizados na Comunidade para a produção de vinhos espumantes ou de vinhos espumantes gaseificados, desde que estes vinhos atinjam um teor alcoólico adquirido, em volume, não inferior a 8,5 % vol, ou para a produção de vinhos frisantes gaseificados. Neste caso, o enriquecimento é efectuado dentro dos limites referidos no nº 2 do artigo 32º

b) Salvo derrogação decidida pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada,

— as uvas frescas,

— os mostos de uvas,

— os mostos de uvas parcialmente fermentados,

— os vinhos novos ainda em fermentação,

— os vinhos

provenientes das castas não incluídas na classificação só podem circular com destino às destilarias ou às vinagreiras. Estes produtos podem, por outro lado, ser utilizados para o consumo familiar do viticultor.

4. Não pode ser produzido vinho de mesa com uvas provenientes de vinhas plantadas em infracção às disposições comunitárias ou nacionais sobre plantações novas e replantações de vinha.

Os produtos provenientes destas uvas só podem ser postos em circulação com destino às destilarias. Todavia, a partir destes produtos, não pode ser fabricado álcool ocm um teor alcoólico adquirido, em volume, igual ou inferior a 80 % vol.

5. Sem prejuízo de disposições mais restritivas que os Estados-membros podem aplicar para a elaboração no seu território de produtos não classificáveis pela posição 22.05 da pauta aduaneira comum, o mosto de uvas frescas amuado com álcool só pode ser utilizado para a elaboração desses produtos.

O sumo de uvas e o sumo de uvas concentrado originários da Comunidade não podem ser vinificados nem adi-

cionados ao vinho. Estes produtos serão sujeitos a controlo relativamente ao seu destino.

É proibida a colocação em fermentação alcoólica destes produtos no território geográfico da Comunidade.

Esta disposição não se aplica aos produtos destinados ao fabrico no Reino Unido e na Irlanda de produtos classificáveis pela posição 22.07 da pauta aduaneira comum, para os quais, em aplicação do nº 1, primeiro parágrafo do artigo 54º, a utilização de uma denominação composta contendo a palavra «vinho» pode ser autorizada pelos Estados-membros.

Os vinhos próprios para a preparação de vinho de mesa que não atinjam o teor alcoólico volumétrico adquirido mínimo dos vinhos de mesa só podem ser postos em circulação para a elaboração de vinhos espumantes ou com destino às vinagreiras, destilarias ou para outros usos industriais. O enriquecimento destes vinhos e a sua lotação com um vinho de mesa com o fim de aumentar o seu teor alcoólico adquirido, em volume, até ao nível prescrito para um vinho de mesa só podem realizar-se nas instalações do vinificador ou por conta deste.

Com excepção do álcool, da aguardente ou da água-pé, a partir da borra de vinho e do bagaço de uvas originários da Comunidade não poderão ser obtidos nem vinho nem outras bebidas destinadas ao consumo humano directo.

Desde que o seu fabrico seja autorizado pelo Estado-membro em causa, a água-pé só pode ser utilizada para a destilação ou para o consumo familiar do viticultor individual.

O vinho beneficiado só pode ser utilizado para a destilação.

6. As derrogações previstas no nº 3, alínea a), primeiro e segundo parágrafos, bem como as modalidades de aplicação do presente artigo são adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 49º

1. Salvo derrogação decidida pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, por maioria qualificada, somente as uvas provenientes das castas recomendadas ou das castas autorizadas referidas no artigo 30º, bem como os produtos seus derivados, podem ser utilizados na Comunidade para a elaboração de:

— mosto de uvas amuado com álcool,

— mosto de uvas concentrado,

— vinho próprio para a preparação de vinho de mesa,

— vino de mesa,

— v.q.p.r.d.,

— vinho licoroso.

2. Todavia, as uvas provenientes das parcelas plantadas com castas classificadas como castas autorizadas temporariamente serão igualmente consideradas como próprias para a preparação dos produtos enunciados no nº 1, com excepção dos v.q.p.r.d.:

a) Quando se trate:

— de castas provenientes de cruzamentos interespecíficos (híbridos produtores directos), até 31 de Dezembro de 1979,

— doutras castas até 31 de Dezembro de 1983, desde que estas castas tenham sido classificadas como autorizadas temporariamente antes de 31 de Dezembro de 1976.

b) Quando a casta em questão tenha sido classificada como autorizada temporariamente após 31 de Dezembro de 1976, durante um período de quinze anos a partir da data em que esta casta foi assim classificada.

Artigo 50º

1. Os produtos referidos no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 1º só podem ser importados quando forem satisfeitas as seguintes condições:

a) Para todos os produtos supracitados:
 — se obedecerem às disposições a que estão sujeitas a produção, a colocação em circulação, e, se for caso disso, a colocação no mercado para consumo humano directo no país terceiro donde são originários, sendo a prova do cumprimento desta condição fornecida por um certificado passado por um organismo do país terceiro donde o produto é originário, que figure numa lista a estabelecer,
 — se destina ao consumo humano directo, se forem acompanhados de um boletim de análise estabelecido por um organismo ou serviço designado pelo país terceiro donde é originário o produto;

b) para os vinhos destinados ao consumo humano directo, com excepção dos vinhos licorosos e dos vinhos espumantes:
 — se tiverem um teor alcoólico adquirido, em volume, não inferior a 9 % vol e um teor alcoólico total, em volume, não superior a 15 % vol,
 — se tiverem um teor em acidez total expresso em ácido tartárico não inferior a 4,5 gramas por litro, isto é, 60 miliequivalentes por litro,

— se tiverem um teor de ácido volátil inferior a 19 miliequivalentes por litro.

2. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, adoptará as regras gerais para a aplicação do nº 1.

Pode ser previsto, segundo o mesmo procedimento, que:

a) Certos vinhos originários de países terceiros referidos no nº 1, alínea b) e designados por uma indicação geográfica, possam ser destinados ao consumo humano directo, se o seu teor alcoólico adquirido, em volume, atingir, pelo menos, 8,5 % vol ou o seu teor alcoólico total, em volume, ultrapassar, sem nenhum enriquecimento, 15 % vol;

b) Certos produtos referidos no nº 1, transportados em quantidades limitadas e acondicionadados em pequenos recipientes, sejam dispensados da apresentação do certificado e do boletim de análise previstos no nº 1 alínea a);

c) Certos vinhos acompanhados de um certificado de denominação de origem possam ser parcial ou totalmente dispensados da exigência dos elementos que figuram no certificado ou no boletim de análise previstos no nº 1, alínea a).

3. Salvo derrogação decidida pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, as uvas frescas, o mosto de uvas, o mosto de uvas parcialmente fermentado, o mosto de uvas concentrado, o mosto de uvas amuado com álcool, o sumo de uvas, o sumo de uvas concentrado, provenientes de países terceiros, que se encontram no território geográfico da Comunidade, não podem ser vinificados ou adicionados ao vinho.

Todavia, estas operações são autorizadas nas zonas francas desde que o vinho daí resultante seja destinado à expedição para um país terceiro.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, adoptará as disposições de aplicação do parágrafo anterior e nomeadamente as relativas à designação do vinho em causa e as que permitam evitar qualquer confusão com um vinho comunitário.

Sem prejuízo do segundo parágrafo, o colocação em fermentação alcoólica dos produtos referidos no primeiro parágrafo é proibida no território geográfico da Comunidade. Esta disposição não se aplica aos produtos destinados ao fabrico no Reino Unido e na Irlanda de produtos classificáveis pela posição 22.07 da pauta aduaneira comum, para os quais, em aplicação do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 54º, a utilização duma denominação composta contendo a palavra «vinho» pode ser autorizada pelos Estados-membros.

Sem prejuízo de disposições mais restritivas que os Estados-membros podem aplicar para a elaboração no seu território de produtos não classificáveis pela posição 22.05 da pauta aduaneira comum, o mosto de uvas frescas amuado com álcool, se for importado, só pode ser utilizado para a elaboração desses produtos.

A partir de borra de vinho, de bagaço de uvas, de água-pé e de vinho beneficiado importados não podem ser obtidos nem vinho nem outras bebidas destinadas ao consumo humano directo; todavia, pode ser obtida aguardente a partir de um vinho beneficiado importado.

4. Os produtos referidos no nº 3, primeiro parágrafo, serão sujeitos a controlo relativamente à sua utilização. Pode ser decidido exigir a adição obrigatória de um revelador ao mosto de uvas, ao mosto de uvas parcialmente fermentado, ao mosto de uvas concentrado, ao mosto de uvas amuado com álcool, bem como ao sumo de uvas, concentrado ou não, importados.

5. As modalidades de aplicação do presente artigo são adoptadas segundo o procedimento privisto no artigo 67º

Artigo 51º

1. Salvo derrogação decidida pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, por maioria qualificada, os produtos importados ou não, classificáveis pela posição 22.05 da pauta aduaneira comum, que tenham sido objecto de práticas enológicas não autorizadas pelas regulamentações comunitárias ou, na sua falta, pelas regulamentações nacionais, ou que não estejam em conformidade com as disposições do presente regulamento ou com as disposições adoptadas em sua aplicação, não poderão ser oferecidos ou destinados ao consumo humano directo.

O mesmo se aplica:

— para os produtos referidos no nº 2, nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º que não são sãos, genuínos ou comercializáveis,

— para os produtos referidos no nº 2 do artigo 1º que não correspondem às definições que figuram no Anexo II do presente regulamento ou às adoptadas em sua aplicação.

2. As condições de posse e de circulação, as utilizações dos produtos referidos no nº 1 e a determinação dos critérios que permitam evitar em casos individuais um rigor excessivo, bem como as modalidades de aplicação do presente artigo, serão adoptados segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 52º

1. Os vinhos importados destinados ao consumo humano directo e designados por uma indicação geográfica

podem beneficiar para a sua comercialização na Comunidade, sob condição de reciprocidade, do controlo e da protecção referidos no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 338/79 para os v.q.p.r.d.

2. A disposição do nº 1 será aplicada através de acordos com países terceiros interessados, a negociar e a concluir segundo o procedimento previsto no artigo 113º do Tratado.

3. As modalidades de aplicação do presente artigo são adoptadas segundo procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 53º

1. Os produtos referidos no artigo 1º só podem circular no interior da Comunidade se forem acompanhados dum documento controlado pela administração.

2. As pessoas físicas ou morais ou agrupamento de pessoas detentoras dos produtos referidos no artigo 1º para o exercício da sua profissão, nomeadamente os produtores, os engarrafadores, os transformadores, bem como os negociantes a determinar, têm a obrigação de possuir registos, indicando em particular as entradas e as saídas dos produtos referidos.

3. As modalidades de aplicação do presente artigo, nomeadamente a natureza e o tipo do documento referido no nº 1, bem como as derrogações ao presente artigo, serão determinadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 54º

1. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, adoptará, se necessário, as regras relativas à designação e à apresentação dos produtos enumerados no artigo 1º

Até ao início de aplicação das regras referidas no primeiro parágrafo as regras aplicáveis na matéria em causa são as adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros podem adoptar a utilização duma indicação geográfica para designar um vinho de mesa, desde que, em particular, ele seja obtido integralmente a partir de certas castas expressamente designadas, e provenha exclusivamente do território, delimitado de forma precisa, que lhe dá o nome.

3. Sem prejuízo das regras complementares a adoptar em matéria de designação dos produtos, a utilização duma indicação geográfica para designar vinhos de mesa, resultante de uma lotação de vinhos provenientes de uvas colhidas em áreas de produção diferentes é, todavia, permitida se pelo menos 85 % do vinho de mesa resultante da lotação provier da área de produção que lhe dá o nome.

Todavia, a utilização, para designar vinhos de mesa brancos, duma indicação geográfica correspondente a uma área de produção situada no interior da zona vitícola A ou da zona vitícola B só é autorizada se os produtos que entram na lotação forem provenientes da zona vitícola em causa ou se o vinho em questão resultar duma lotação entre vinhos de mesa da zona vitícola A e vinhos de mesa da zona vitícola B.

4. Cada Estado-mebro assegurará o controlo e a protecção dos vinhos de mesa designados em aplicação das disposições do nº 2.

5. As modalidades de aplicação do presente artigo são adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º

TÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 55º

Não são admitidas à livre circulação no interior da Comunidade as mercadorias referidas no artigo 1º, fabricadas ou obtidas a partir de produtos não referidos no nº 2 do artigo 9º e no nº 1 do artigo 10º do Tratado.

Artigo 56º

Quando se verificar no mercado vitivinícola da Comunidade uma alta dos preços tal que estes ultrapassem de forma sensível o preço de orientação fixado para um dado tipo de vinho e que esta situação é susceptível de continuar, perturbando assim o mercado, poderão ser tomadas as medidas necessárias.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, adoptará as regras gerais de aplicação do presente artigo.

Artigo 57º

1. Na medida em que se tornarem necessárias para apoiar o mercado dos vinhos de mesa, podem ser tomadas medidas de intervenção para os produtos enumerados no nº 2, alínea b) do artigo 1º, com excepção dos vinhos de mesa.

2. Estas medidas são tomadas pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada.

3. As modalidades de aplicação do presente artigo serão adoptadas, se necessário, segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 58º

1. Quando o volume das disponibilidades existentes na Comunidade, acrescido do volume das importações de vinho proveniente da Argélia, de Marrocos e da Tunísia, provocar perturbações no mercado comunitário, proceder-se-á a uma destilação especial dos vinhos de mesa, confinada às associações de produtores.

Esta destilação far-se-á a um nível de preços que constitua uma compensação para os produtores.

2. O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qualificada, adoptará as regras gerais de aplicação do presente artigo.

3. As modalidades de aplicação e nomeadamente a decisão relativa à destilação especial, são adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 59º

Sem prejuízo de disposições contrárias do presente regulamento, os artigos 92º, 93º e 94º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comérico dos produtos referidos no artigo 1º

Artigo 60º

Podem ser adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º as disposições necessárias para evitar que o mercado vitivinícola seja pertubado em consequência de uma modificação do nível dos preços na passagem de uma campanha vitícola a outra.

Artigo 61º

Segundo o procedimento previsto no artigo 67º, podem ser adoptadas medidas transitórias que permitam a colocação em circulação dos vinhos de mesa obtidos antes de 1 de Setembro de 1976, que estejam em conformidade com a definição que figura no ponto 11 do Anexo II aplicável antes dessa data e que não correspondam a essa definição tal como é aplicada após essa data.

Segundo o mesmo procedimento serão adoptadas as medidas transitórias necessárias para facilitar a passagem ao regime instaurado pelos artigos 45º, 46º e 47º e pelo Anexo III, nomeadamente no que respeita aos produtos referidos no artigo 1º, importados ou não, provenientes da colheita de 1977 e das colheitas anteriores.

Artigo 62º

O Conselho, deliberando sob proposta das Comissão por maioria qualificada, poderá determinar medidas derrogatórias, eventualmente necessárias, com vista a remediar uma situação excepcional, resultante de calamidades naturais.

Artigo 63º

1. As especificações necessárias para a aplicação das disposições dos Anexos I, II, e III, nomeadamente as superfícies vitícolas referidas no ponto 11 do Anexo II, serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 67º

2. Serão estabelecidos segundo o mesmo procedimento:

a) Os métodos de análise que permitam estabelecer a composição dos produtos referidos no artigo 1º e as regras que permitam estabelecer se estes produtos foram objecto de tratamentos em violação das práticas enológicas autorizadas;

b) Se for necessário, os valores máximo para as substâncias cuja presença indica a utilização de certas práticas enológicas e dos quadros que permitam a comparação dos dados analíticos.

3. Todavia, quando não estiverem previstos métodos de análise comunitária ou as regras referidas no nº 2, serão aplicáveis:

a) Os métodos que figuram no Anexo A da Convenção Internacional para a Unificação dos Métodos de Análise e de Apreciação dos Vinhos, de 13 de Outubro de 1954;

b) Ou, nos casos em que não estiverem previstos neste anexo, os métodos habitualmente aplicados nos Estados-membros em causa.

Artigo 64º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar o respeito pelas disposições comunitárias no sector vitivinícola. Designarão uma ou várias entidades que serão encarregadas do controlo do respeito por estas disposições.

Comunicarão à Comissão o nome e endereço:

— das entidades referidas no primeiro parágrafo,

— dos laboratórios autorizados a efectuar análises oficiais no sector do vinho.

A Comissão comunicará esta informação aos outros Estados-membros.

Desde que as disposições do Regulamento (CEE) nº 283/72 do Conselho, de 7 de Fevereiro de 1972, relativo às irregularidades e à recuperação da somas indevidamente pagas no âmbito do financiamento da política agrícola comum e a organização de um sistema de informação neste domínio (1), não sejam aplicáveis, os Estados-membros colocarão as entidades por eles designads em condições de manterem relações directas com as entidades correspondentes dos outros Estados-membros com vista a, graças à troca de informações, impedir ou detectar mais facilmente qualquer infracção às disposições referidas no primeiro parágrafo.

2. O Conselho, deliberando sob proposto da Comissão por maioria qualificada, adoptará as medidas necessárias para assegurar uma aplicação uniforme das disposições comunitárias no sector vitivinícola e nomeadamente em matéria de controlo.

3. As modalidades de aplicação do nº 1, segundo parágrafo, e do nº 2 são adoptadas segundo o procedimento do artigo 67º

Artigo 65º

Os Estados-membros e a Comissão trocarão entre si os dados necessários à aplicação do presente regulamento. As modalidades da comunicação e da difusão desses dados serão adoptados segundo o procedimento previsto no artigo 67º

Artigo 66º

1. É instituído um Comité de Gestão do Vinho, adiante denominado «Comité», composto de representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. No seio do Comité, os votos dos Estados-membros serão ponderados nos termos do nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não toma parte na votação

Artigo 67º

1. Nos casos em que é feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité será convocado pelo seu presidente quer por sua própria iniciativa, quer a pedido do representante dum Estado-membro.

2. O representante da Comissão apresentará um projecto de medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre estas medidas num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência das questões postas à consideração. Pronuncia-se por uma maioria de quarenta e um votos.

3. A Comissão adoptará medidas que serão imediatamente aplicáveis. Todavia, se estas medidas não estiverem em conformidade com o parecer emitido pelo Comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão pode adiar por um mês ou mais, a contar desta comunicação, a aplicação das medidas por ela decididas.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

Artigo 68º

O Comité pode examinar qualquer outra questão evocada pelo seu presidente por sua própria iniciativa, ou a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 69º

O presente regulamento deve ser aplicado de tal forma que sejam tomadas em conta paralelamente e de maneira adequada os objectivos previsto nos artigos 39º e 110º do Tratado.

Artigo 70º

1. São revogados o Regulamento nº 24 do Conselho relativo ao estabelecimento gradual de uma organização comum de mercado vitivinícola (2), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão do Conselho das Comunidades Europeias, de 1 de Janeiro de 1973, que estabelece a adaptação dos Actos relativos à adesão dos novos Estados-membros às Comunidades Europeias (3), o Regulamento (CEE) nº 816/70 do Conselho, de 28 de Abril de 1970, que estabelece disposições complementares em matéria de organização comum do mercado vitivinícola (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3065/78 (5), e o Regulamento

(1) JO nº L 36 de 10. 2. 1972, p. 1.

(2) JO nº 30 de 20. 4. 1962, p. 989/62.

(3) JO nº L 2 del 1. 1. 1973, p. 1.

(4) JO nº L 99 de 5. 5. 1970, p. 1.

(5) JO nº L 366 de 28. 12. 1978, p. 9.

(CEE) nº 2506/75 do Conselho, de 29 de Setembro de 1975, que estabelece regras especiais relativas à importação dos produtos do sector vitivinícola, originários de certos países terceiros (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1166/76 (2).

2. As referências aos regulamentos revogados por força do nº 1 devem entender-se como feitas ao presente regulamento.

As referências relativas aos artigos dos regulamentos revogados devem situar-se segundo o quadro de concordância que figura no Anexo VII.

Artigo 71º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Abril de 1979.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 5 de Fevereiro de 1979.

Pelo Conselho

O Presidente

P. MEHAIGNERIE

(1) JO nº L 256 de 2. 10. 1975, p. 2.

(2) JO nº L 135 de 24. 5. 1976, p. 41.

ANEXO I

TEORES ALCOÓLICOS

1. *Teor alcoólico adquirido, em volume:* número de volumes de álcool puro a uma temperatura de 20 °C contidos em 100 volumes do produto considerado a essa temperatura.
2. *Teor alcoólico em potência, em volume:* número de volumes de álcool puro a uma temperatura de 20 °C susceptíveis de ser produzidos por fermentação total dos açúcares contidos em 100 volumes do produto considerado a essa temperatura.
3. *Teor alcoólico total, em volume:* soma dos teores alcoólicos adquirido e em potência, em volume.
4. *Teor alcoólico natural, em volume:* teor alcoólico total, em volume, do produto considerado antes de qualquer enriquecimento.
5. *Teor alcoólico adquirido, em massa:* número de kg de álcool puro contidos em 100 kg do produto.
6. *Teor alcoólico em potência, em massa:* número de kg de álcool puro susceptíveis de ser produzidos por fermentação total dos açúcares contidos em 100 kg do produto.
7. *Teor alcoólico total, em massa:* soma dos teores alcoólicos adquirido e em potência, em massa.

ANEXO II

DEFINIÇÕES REFERIDAS NO Nº 4, ALÍNEA B); DO ARTIGO 1º

1. Uvas frescas: frutos da videira utilizados para a vinificação, maduros ou mesmo ligeiramente passados, susceptíveis de serem esmagados ou espremidos com os meios normais de uma adega e de originarem espontaneamente uma fermentação alcoólica.

2. Mosto de uvas: produto líquido obtido naturalmente ou por processos físicos a partir de uvas frescas e com um teor alcoólico adquirido, em volume, igual ou inferior a 1 %.

3. Mosto de uvas parcialmente fermentado: produto proveniente da fermentação de um mosto de uvas, com um teor alcoólico adquirido, em volume, superior a 1 % e inferior a três quintos do seu teor alcoólico total, em volume; contudo, certos v.q.p.r.d., cujo teor alcoólico adquirido, em volume, é inferior a três quintos do seu teor alcoólico total, em volume, sem ser inferior a 5,5 %, não são considerados como mosto parcialmente fermentado.

4. Mosto de uvas frescas amuado com álcool, produto:

 — obtido na Comunidade,

 — com um teor alcoólico adquirido, em volume, igual ou superior a 12 % e inferior a 15 %,

 e

 — obtido por adição a um mosto de uvas não fermentado, com um teor alcoólico natural, em volume, não inferior a 8,5 % e proveniente exclusivamente das castas referidas no artigo 49 %:

 — quer de álcool neutro de origem única com um teor alcoólico adquirido, em volume, não inferior a 95 %,

 — quer de um produto não rectificado proveniente da destilação do vinho, com um teor alcoólico adquirido, em volume, não inferior a 52 % e não superior a 80 %.

5. Mosto de uvas concentrado: mosto de uvas não caramelizado:

 — obtido por desidratação parcial do mosto de uvas, efectuada por qualquer método autorizado, com excepção do fogo directo, de tal forma que a sua massa, em volume, a 20 °C não seja inferior a 1,240 g/cm³,

 — proveniente exclusivamente das castas referidas no artigo 49º,

 — produzido na Comunidade,

 e

 — proveniente de mostos de uvas com, pelo menos, o teor alcoólico natural mínimo, em volume, fixado para a zona vitícola onde foram colhidas as uvas.

6. Sumo de uvas: mosto de uvas não fermentado, mas fermentescível, que sofreu tratamentos adequados para ser consumido como esté e cujo teor alcoólico adquirido, em volume, não seja superior a 1 %.

7. Sumo de uvas concentrado: sumo de uvas não caramelizado, obtido por desidratação parcial do sumo de uvas, efectuada por qualquer método autorizado, excepto o fogo directo, de tal forma que a sua massa volúmica a 20 °C não seja inferior a 1,240 g/cm³.

8. Vinho: produto obtido exclusivamente por fermentação alcoólica, total ou parcial, de uvas fresca, esmagadas ou não, ou de mostos de uvas.

9. Vinho novo ainda em fermentação: o vinho cuja fermentação alcoólica ainda não terminou e que ainda se não separou das suas borras.

10. Vinho próprio para a preparação de vinho de mesa, vinho:

 — proveniente exclusivamente das castas referidas no artigo 49º,

 — produzido na Comunidade,

 — tendo, pelo menos, o teor alcoólico natural mínimo, em volume, fixado para a zona vitícola onde foi produzido.

11. Vinho de mesa, vinho não classificado como v.q.p.r.d.:

— proveniente exclusivamente das castas referidas no artigo 49º,

— produzido na Comunidade,

— tendo, após as operações eventuais mencionadas no artigo 33º, um teor alcoólico adquirido, em volume, não inferior a 8,5 %, desde que este vinho resulte exclusivamente de uvas colhidas nas zonas vitícolas A e B, e não infeiror a 9 % nas outras zonas vitícolas, bem como um teor alcoólico total, em volume, não superior a 15 %,

— tendo, além disso, um teor de acidez total não inferior a 4,5 g/l, expresso em ácido tartárico, isto é, 60 miliequivalentes por litro.

Todavia, para os vinhos produzidos em certas superfícies vitícolas a determinar, obtidos sem nenhum enriquecimento e não contendo mais de 5 g de açúcar residual, o limite máximo do teor alcoólico total, em volume, pode ser aumentado para 17 %.

12. Vinho licoroso, produto:

— obtido na Comunidade,

— com um teor alcoólico total, em volume, não inferior a 17,5 % e um teor alcoólico adquirido, em volume, não inferior a 15 % e não superior a 22 %,

e

— obtido a partir de mosto de uvas ou de vinho, provenientes de certas castas, escolhidas de entre as referidas no artigo 49º, e com um teor alcoólico natural, em volume, não inferior a 12 %:

— por congelação,

ou

— por adição durante ou após fermentação:

i) seja de álcool neutro de origem vínica com um teor alcoólico adquirido, em volume, não inferior a 95 %.

ii) seja de um produto não rectificado, proveniente da destilação do vinho e com um teor alcoólico adquirido, em volume, não inferior a 52 % e não superior a 80 %,

iii) seja de mosto de uvas concentrado ou, no caso de certos vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas e figurando em lista a adoptar, para os quais uma tal prática é tradicional, de mosto de uvas cuja concentração foi efectuada pela acção do fogo directo e que corresponde, com a excepção desta operação, à definição de mosto de uvas concentrado.

iv) seja da mistura destes produtos.

Todavia, alguns vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas e constantes em lista a estabelecer podem ser obtidos a partir de mosto de uvas frescas, não fermentado, ainda que este último não tenha um teor alcoólico natural mínimo, em volume, de 12 %.

13. Vinho espumante, salvo derrogação referida no nº 3 do artigo 48º, é o produto obtido por primeira ou segunda fermentação alcoólica:

— de uvas frescas,

— de mosto de uvas,

— de vinho,

próprios para dar vinho de mesa,

— de vinho de mesa, ou

— de «v.q.p.r.d.»,

caracterizado, na abertura do recipiente, por um desprendimento de anidrido carbónico, proveniente exclusivamente da fermentação e que, conservado à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, registe uma sobrepressão não inferior a 3 bar.

14. Vinho espumante gaseificado, produto:

— obtido, sem prejuízo das disposições do nº 3 do artigo 48º, a partir de vinho de mesa,

— obtido na Comunidade,

— caraterizado, na abertura do recipiente, por um desprendimento de anidrido carbónico, proveniente total ou parcialmente duma adição deste gás, e

— que registe, quando conservado a 20°C em recipientes fechados, uma sobrepressão não inferior a 3 bar.

15. Vinho frisante, produto:

— obtido a partir de vinho de mesa, de «v.q.p.r.d.» ou de produtos próprios para a preparação de vinho de mesa ou «v.q.p.r.d.» desde que estes vinhos ou produtos tenham um teor alcoólico total, em volume, não inferior a 9 %,

— com um teor alcoólico adquirido, em volume, não inferior a 7 %,

— contendo anidrido carbónico endógeno,

e

— registando, quando conservado a 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão não inferior a 1 e não superior a 2,5, bar,

— apresentado em recipientes de capacidade não superior a 3 litros.

16. Vinho frisante gaseificado, produto:

— obtido a partir de vinho de mesa, de «v.q.p.r.d.» ou de produtos próprios para a preparação de vinho de mesa ou de «v.q.p.r.d.»,

— com um teor alcoólico adquirido, em volume, não inferior a 7 % e um teor alcoólico total, em volume, não inferior a 9 %,

— contendo anidrido carbónico adicionado total ou parcialmente,

e

— registando, quando conservado a 20 °C em recipientes fechados, numa sobrepressão não inferior a 1 e não superior a 2,5, bar,

— apresentado em recipientes de capacidade não superior a 3 litros.

17. Vinagre de vinho, vinagre:

— obtido exclusivamente por fermentação acética do vinho, e

— com um teor de acidez total não inferior a 60 g/l, expressa em ácido acético.

18. Borra de vinho, resíduo pastoso, mesmo seco, que se deposita nos recipientes com vinho, após a fermentação ou na altura da armazenagem deste; destinguem-se:

— por um lado, as borras com um teor alcoólico total, em massa, inferior ou igual a 7,9 % e um teor de matéria seca igual ou superior a 25 % em peso,

— e, por outro lado, as outras borras.

19. Bagaços de uvas, resíduo proveniente da prensagem das uvas frescas, fermentadas ou não; distinguem-se:

— por um lado, os bagaços de uvas com um teor alcoólico total, em massa, inferior ou igual a 4,3 % e um teor de matéria seca igual ou superior a 40 % em peso,

— e, por outro lado, os outros bagaços de uvas.

20. Água-pé, produto obtido:

— pela fermentação dos bagaços doces de uva macerados na água,

ou

— por lixiviação com água dos bagaços de uvas fermentados.

21. Vinho beneficiado, produto:

— com um teor alcoólico adquirido, em volume, não inferior a 18 % e não superior a 24 %,

— obtido exclusivamente por adição de um produto não rectificado, proveniente da destilação do vinho e com um teor alcoólico adquirido máximo, em volume, de 86 %, a um vinho sem açúcar residual,

e

— com uma acidez volátil máxima de 2,40 g/l, expressa em ácido acético.

ANEXO III

1. Práticas e tratamentos enológicos que podem ser utilizados nas uvas frescas, mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado, mosto de uvas concentrado e vinho novo ainda em fermentação:

 a) Arejamento;

 b) Tratamentos térmicos;

 c) Centrifugação e filtração com ou sem adjuvante inerte de filtração, desde que o seu emprego não deixe resíduos indesejáveis no produto tratado;

 d) Emprego de anidrido carbónico, também chamado dióxido de carbono, ou de azoto, quer sozinhos quer misturados, a fim de criar uma atmosfera inerte e manipular o produto ao abrigo do ar;

 e) Emprego de leveduras de vinificação;

 f) Adição de fosfato diamónico ou de sulfato de amónio até ao limite respectivo de 0,3 g/l, e de dicloridrato de tiamina até ao limite de 0,6 g/l, expresso em tiamina, para fornecer o desenvolvimento das leveduras;

 g) Emprego de anidrido sulfuroso, também chamado dióxido de enxofre, de bissulfito de potássio, ou de metabissulfito de potássio, também chamado dissulfito de potássio ou pirossulfito de potássio;

 h) Eliminação do anidrido sulforoso por processos físicos;

 i) Tratamento dos mostos brancos e dos vinhos brancos novos ainda em fermentação por carvões de uso enológico, até ao limite de 100 g de produto seco por hl;

 j) Clarificação por meio de uma ou várias das substâncias seguintes de uso enológico;
 — gelatina alimentar,
 — cola de peixe,
 — caseína e caseinatos de potássio,
 — albumina animal (ovalbumina e pó de sangue seco),
 — bentomite,
 — dióxido de silício sob a forma de gel ou de solução coloidal,
 — caulino,
 — tanino,
 — enzimas pectolíticas;

 k) Emprego de ácido sórbico ou de sorbato de potássio:

 e) Emprego de ácido tartárico para a acidificação, nas condições referidas nos artigos 34º e 36º:
 — tartarato neutro de potássio,
 — bicarbonato de potássio,
 — carbonato de cálcio, contendo eventualmente pequenas quantidades de sal duplo de cálcio dos ácidos L (+) tartárico e L (—) málico.

2. Práticas enológicas e tratamentos que podem ser utilizados no mosto de uvas parcialmente fermentado, destinado ao consumo humano directo no estado em que se encontra, no vinho próprio para a preparação de vinho de mesa, no vinho de mesa, no vinho espumante e nos «v.q.p.r.d.»:

 a) Utilização nos vinhos secos e em quantidades não superiores a 5 %, de borras frescas, sãs e não diluídas, que contenham leveduras provenientes da vinificação recente de vinhos secos;

 b) Arejamento;

 c) Tratamentos térmicos;

 d) Centrifugação e a filtração com ou sem adjuvante inerte de filtração, desde que o seu emprego não deixe resíduos indesejáveis no produto tratado;

 e) Emprego de anidrido carbónico, também chamado dióxido de carbono, ou de azoto, quer sózinhos quer misturados, a fim de criar uma atmosfera inerte e manipular o vinho ao abrigo do ar. O teor de anidrido carbónico do vinho assim conservado ou manipulado não pode ser superior a 2 g/l;

f) Adição de anidrido carbónico desde que o teor de anidrido carbónico do vinho assim tratado não seja superior a 2 g/l;

g) Emprego, nas condições previstas pela regulamentação comunitária, de anidrido sulforoso, também chamado dióxido de enxonfre, de bissulfito de potássio ou de metabissulfito de potássio, também chamado dissulfito de potássio ou pirossulfito de potássio;

h) Adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio, desde que o teor final de ácido sórbico do produto tratado, colocado no mercado para consumo humano directo, não seja superior a 200 mg/l;

i) Adição de ácido L-ascórbico até ao limite de 150 mg/l;

j) Adição do ácido cítrico com vista à estabelização do vinho, desde que o teor final no vinho tratado não seja superior a 1 g/l;

k) Emprego de ácido tartárico para a acidificação nas condições referidas nos artigos 34º e 36º;

l) Emprego duma das substâncias seguintes para a desacidificação nas condições referidas nos artigos 34º e 36º:

— tartarato neutro de potássio,

— bicarbonato de potássio,

— carbonato de cálcio, contendo eventualmente pequenas quantidades de sal duplo de cálcio dos ácidos L (+) tartárico e L (—) málico;

m) Clarificação por meio duma ou várias das substâncias seguintes de uso enológico:

— gelatina alimentar,

— cola de peixe,

— caseína e caseinatos de potássio,

— albumina animal (ovalbumina e pó de sangue seco),

— bentonite,

— dióxido de silício sob a forma de gel ou de solução coloidal,

— caulino;

n) Adição de tanino;

o) Tratamento dos vinhos brancos por carvões de uso enológico até ao limite de 100 g de produto seco por hl;

p) Tratamento, em condições a determinar:

— dos vinhos brancos e dos vinhos rosados, pelo ferrocianeto de potássio,

— dos vinhos tintos, pelo ferrocianeto de potássio ou pelo fitato de cálcio, em conformidade com o nº 3, sexto parágrafo, do artigo 46º;

q) Adição de ácido metatartárico até ao limite de 100 mg/l;

r) Emprego de goma arábica;

s) Emprego do ácido DL tartárico em condições a determinar, com vista a precipitar o cálcio em excesso;

t) Emprego de enocianina nas condições referidas no nº 3, do artigo 46º;

u) Utilização de resinas permutadoras de catiões à base de sódio, nas condições referidas no nº 3 do artigo 46º;

v) Utilização de discos de parafina pura impregnados de isofiocianato de de alilo, a fim de criar uma atmosfera estéril, unicamente nos Estados-membros onde esta prática é tradicional e não proibida pela legislação nacional e, desde que essa utilização só seja feita em recipientes de capacidade superior a 20 l e não deixe no vinho qualquer vestígio de isotiocianato de alilo;

w) Tratamento pelo cloreto de prata, nas condições referidas no nº 3 do artigo 46º e desde que o produto assim tratado não apresente um teor de prata superior a 0,1 mg/l;

x) Tratamento pelo sulfato de cobre até ao limite de 20 mg/l, nas condições referidas no nº 3 do artigo 46º e desde que o produto assim tratado não apresente um teor de cobre superior a 1 mg/1.

ANEXO IV

ZONAS VITÍCOLAS

1. A zona vitícola A compreeende:

 a) Na República Federal de Alemanha, as superfícies plantadas com vinha nos Länder seguintes: Baden-Württemberg (com execpção dos Regierungsbezirke Nordbaden e Südbaden), Bayern, Hessen, Nordrhein-Westfalen, Rheinland-Pfalz, Saarland;

 b) Na Bélgica: a área vitícola belga;

 c) No Luxemburgo: a região vitícola luxemburguesa;

 d) Nos Países Baixos: a área vitícola holandesa;

 e) No Reino Unido: a área vitícola britânica.

2. A zona vitícola B compreende:

 a) Na República Federal da Alemanha, no Land de Baden-Württemberg as superfícies plantadas com vinha nos Regierungsbezirke Nordbaden e Südbaden;

 b) Em França, as superfícies plantadas com vinha nos departamentos não mencionados no presente Anexo, bem como nos departamentos seguintes:

 — na Alsace:
 Bas-Rhin, Haut-Rhin,

 — na Lorraine:
 Meurthe-et-Moselle, Meuse, Moselle, Vosges,

 — na Champagne:
 Aisne, Aube, Marne, Haute-Marne, Seine-et-Marne,

 — no Jura:
 Ain, Doubs, Jura, Haute-Saône,

 — na Savoie:
 Savoie, Haute-Savoie,

 — no Val de Loire:
 Cher, Deux-Sévres, Indre, Indre-et-Loire, Loire-et-Cher, Loire-Atlantique, Loiret, Maine-et-Loire, Sarthe, Vendée, Vienne, bem como as superfícies plantadas com vinha na circunscrição administrativa de Cosne-sur-Loire no departamento de Nièvre.

3. A zona vitícola C I a) compreeende, em França, as superfícies plantadas com vinha:

 a) Nos departamentos seguintes:

 Allier, Alpes-de-Haut-Provence, Hautes-Alpes, Alpes-Maritimes, Ariège, Aveyron, Cantal, Charente, Charente-Maritime, Corrèze, Côte-d'Or, Dordogne, Haute-Garonne, Gers, Gironde, Isère, Landes, Loire, Haute-Loire, Lot, Lot-et-Garonne, Lozère, Nièvre (com excepção da circunscrição administrativa de Cosne-sur-Loire), Puy-de-Dôme, Pyrénées-Atlantiques, Hautes-Pyrénées, Rhône, Saône-et-Loire, Tarn, Tarn-et-Garonne, Haute-Vienne, Yonne;

 b) Nos arredores de Valence e de Die no departamento de Drôme (excepto os cantões de Dieulefit, Loriol, Marsanne y Montélimar);

 c) Na circunscrição administrativa de Tournon, nos cantões de Antraigues, Buzet, Coucouron, Montpezat-sous-Bauzon, Privas, Saint-Étienne-de-Lugdarés, Saint-Pierreville, Valgorge y Voulte-sur-Rhône do departamento de Ardèche.

4. A zona vitícola C I b) compreende, em Itália, as superfícies plantadas com vinha na região Valle d'Aosta bem como nas províncias de Sondrio, Polzano, Trento e Belluno.

5. A zona vitícola C II compreende:

 a) Em França, as superfícies plantadas com vinha:

 — nos departamentos seguintes: Aude, Bouches-du-Rhône, Gard, Hérault, Pyrénées-Orientales (excepto os cantões de Olette e Arles-sur-Tech), Vaucluse,

 — na parte do departamento de Var, delimitada a Sul pelo limite norte das comunas de Evenos, le Beausset, Soliès-Toucas, Cuers, Puget-Ville, Collobrières, la Garde-Freinet, Plan-de-la-Tour e Sainte-Maxime,

— na circunscrição administrativa de Nyons e nos cantões de Dieulefit, Loriol, Marsanne e Montélimar no departamento de Drôme,

— nas unidades administrativas do departamento de Ardèche não incluídas no ponto 3, alínea c);

b) Em Itália, as superfícies plantadas com vinha nas regiões seguintes:

Abruzzo, Campania, Emilia-Romagna, Friuli-Venezia Giulia, Lazio, Liguria, Lombardia, com excepção da província de Sondrio, Marche, Molise, Piemonte, Toscana, Úmbria, Veneto, com excepção da província de Belluno, incluindo as ilhas pertencentes a estas regiões, tais como a ilha de Elba e as outras ilhas do arquipélago toscano, as ilhas do arquipélago Ponziano e as ilhas de Capri e de Íschia.

6. A zona vitícola C III compreende:

a) Em França, as superfícies plantadas com vinha:

— nos departamentos da Córsega,

— na parte do departamento do Var, situada entre o mar e uma linha delimitada pelas comunas (elas próprias incluídas) no Evenos, Le Beausset, Solliès-Toucas, Cuers, Puget-Ville, Collobrières, la Garde-Freinet, Plant-de-la-Tours e Sainte-Maxime,

— nos cantões de Olette e de Arles-sur-Tech no departamento dos Pyrénées-Orientales,

b) Em Itália, as superfícies plantadas com vinha, nas regiões seguintes: Calábria, Basilicata, Púglia, Sardegna e Sicília, incluindo as ilhas pertencentes a estas regiões, como a ilha de Pantelleria, as ilhas de Eólie, Égadi e Pelagie.

ANEXO V

ALTERAÇÃO DA PAUTA ADUANEIRA COMUM

CAPÍTULO 20

PREPARADOS DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS E DE OUTRAS PLANTAS OU PARTES DE PLANTAS

Notas (sem alteração).

A nota complementar 4 é substituída pelas notas seguintes:

4. Para a aplicação das subposições 20.07 A I, 20.07 B I a) 1 e b) 1:

 — é considerado como «não fermentado, sem adição de álcool», o sumo de uvas (incluindo o mosto de uvas) cujo teor alcoólico adquirido, em volume, não ultrapasse 1 %;

 — entende-se por teor alcoólico adquirido, em volume, o número de volumes de álcool puro a uma temperatura de 20 °C contidos em 100 volumes do produto considerado a esta temperatura.

5. É considerado como sumo de uvas (incluindo o mosto de uvas) concentrado [subposições 20.07 B I a) 1 aa) e 20.07 B I b) 1 aa)], o sumo (incluindo o mosto) de uvas cuja massa volúmica a 20 °C não é inferior a 1,240 g/cm³.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		Autónomos % ou direitos niveladores (DN)	Convencionais %
1	2	3	4
20.07	**Sumos de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar:**		
	A. Com uma densidade superior a 1,33 a 15 °C:		
	I. Sumo de uvas (incluindo os mostos de uvas):		
	a) Com um valor superior a 22 UCE por 100 kg de peso líquido	50 (a)	—
	b) Com um valor igual ou inferior a 22 UCE por 100 kg de peso líquido:		
	1. Com um teor de açúcares de adição superior a 30 % em peso	50 + (DN) (a)	—
	2. Outros	50 (a)	—
	II. e III. (Sem alteração)		
	B. Com uma densidade igual ou inferior a 1,33, a 15 °C:		
	I. Sumos de uvas, de maçãs, de peras; misturas de sumo de maçãs e de sumo de peras:		
	a) Com um valor superior a 18 UCE por 100 kg de peso líquido:		
	1. De uvas:		
	aa) Concentrados:		
	11. Com um teor de açúcares de adição superior a 30 % em peso	28 (a)	28 + daa
	22. Outros	28 (a)	28 + daa

(a) Além do direito aduaneiro, está prevista a aplicação de um encargo compensatório para certos produtos, sob certas condições.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		Autónomos % ou direitos niveladores (DN)	Convencionais %
1	2	3	4
20.07 *(cont.)*	bb) Outros:		
	11. Com um teor de açúcares de adição superior a 30 % em peso	28 (a)	28 + daa
	22. Não denominados	28 (a)	28 + daa
	2 e 3. (Sem alteração)		
	b) Com um valor igual ou inferior a 18 UCE por 100 kg de peso líquido:		
	1. De uvas:		
	aa) Concentrados:		
	11. Com um teor de açúcares de adição superior a 30 % em peso	28 (a) + (DN)	28 + daa
	22. Outros	28 (a)	28 + daa
	bb) Outros:		
	11. Com um teor de açúcares de adição superior a 30 % em peso	28 (a) + (DN)	28 + daa
	22. Não especificados	28 (a)	28 + daa
	2 a 4. (Sem alteração)		
	II. (Sem alteração)		

(a) Além do direito aduaneiro, está prevista a aplicação de um encargo compensatório para certos produtos, sob certas condições.

CAPÍTULO 22

BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES

Notas (sem alteração).

Notas complementares

1. Para a aplicação dos nºs 22.04, 22.05 e 22.06 e da subposição 22.07 A, consoante o caso, entende-se por:

 a) Teor alcoólico adquirido, em volume: o número de volumes de álcool puro a uma temperatura de 20 °C contidos em 100 volumes de produto considerado a essa temperatura.

 b) Teor alcoólico em potência, em volume: o número de volumes de álcool puro a uma temperatura de 20 °C susceptíveis de ser produzidos por fermentação total dos açúcares contidos em 100 volumes do produto considerado a essa temperatura.

 c) Teor alcoólico total, em volume: a soma dos teores alcoólicos adquirido e em potência, em volume.

 d) Teor alcoólico natural, em volume: o teor alcoólico total, em volume, do produto considerado, antes de qualquer enriquecimento.

 e) % vol: o símbolo do teor alcoólico em volume.

2. Para aplicação do nº 22.04, considera-se como mosto de uvas parcialmente fermentadas o produto proveniente da fermantação de um mosto de uvas e com um teor alcoólico adquirido, em volume, superior a 1 % e inferior a 3/5 do seu teor alcoólico total, em volume.

3. Para a aplicação do nº 22.05:

 A. Considera-se como vinho espumante (subposição 22.05 A) o produto com um teor alcoólico adquirido, em volume, igual ou superior a 8,5 %, obtido:

 — quer por primeira ou segunda fermentação alcoólica de uvas frescas, de mosto de uvas ou de vinho, e caracterizado, na abertura do recipiente, por um desprendimento de anidrido carbónico proveniente exclusivamente da fermentação,

 — quer a partir de vinho e caracterizado, na abertura do recipiente, por um desprendimento de anidrido carbónico, proveniente total ou parcialmente de uma adição deste gás,

 e apresentando, quando conservado à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bar;

 B. Entende-se por extracto seco total o teor em gramas por litro de todas as substâncias presentes no produto que, em condições físicas determinadas, se não volatilizam.

 A determinação do extracto seco total deve ser efectuada a 20 °C pelo método densimétrico;

 C. a) A presença nos produtos classificáveis pela subposição 22.05 C das quantidades de extracto seco total por litro indicadas nas categorias pautais I, II, III e IV, a seguir referidas, não influi na sua classificação:

 I. Produtos com um teor alcoólico adquirido, em volume, igual ou inferior a 13 %: 90 g/l ou menos de extracto seco total;

 II. Produtos com um teor alcoólico adquirido, em volume superior a 13 % e igual ou inferior a 15 %: 130 g/l ou menos de extracto seco total;

 III. Produtos com um teor alcoólico adquirido, em volume, superior a 15 % e igual ou superior a 18 %: 130 g/l ou menos de extracto seco total;

 IV. Produtos com um teor alcoólico adquirido, em volume, superior a 18 % e igual ou inferior a 22 %: 330 g/l ou menos de extracto seco total.

Os produtos que apresentem um extracto seco total que ultrapasse o máximo acima fixado em cada categoria devem ser classificados na primeira categoria seguinte, sendo entendido que, se o extracto seco total ultrapassar 330 g/l, os produtos devem ser classificados na subposição 22.05 C V;

b) As regras anteriores não são aplicáveis aos produtos classificáveis pelas subposições 22.05 C III a) 1, b) 1 e b) 2 e 22.05 C IV a) 1, b) 1 e b) 2.

4. A subposição 22.05 C compreende nomeadamente:

a) O mosto de uvas frescas amuado com álcool, isto é, o produto:

— com um teor alcoólico adquirido, em volume, igual ou superior a 12 % e inferior a 15 % e

— obtido por adição dum produto proveniente da destilação do vinho, a um mosto de uvas não fermentado, com um teor alcoólico natural, em volume, não inferior a 8,5 %;

b) O vinho beneficiado, isto é, o produto:

— com um teor alcoólico adquirido, em volume, não inferior a 18 % e não superior a 24 %,

— obtido exclusivamente por adição de um produto não rectificado, proveniente da destilação do vinho e com um teor alcoólico adquirido, em volume, máximo de 86 % a um vinho não contendo açúcar residual, e

— com uma acidez volátil máxima de 2,40 g/l, expressa em ácido acético;

c) O vinho licoroso, isto é, o produto:

— com um teor alcoólico total, em volume, não inferior a 17,5 %, e com um teor alcoólico adquirido, em volume, não inferior a 15 % e não superior a 22 % e

— obtido a partir de mosto de uvas ou de vinho, devendo estes produtos provir de castas autorizadas, no país de origem, para a produção de vinho licoroso e com um teor alcoólico natural, em volume, não inferior a 12 %:
 — por congelação, ou
 — por adição durante ou após a fermentação:
 — quer de um produto proveniente da destilação do vinho,
 — quer de mosto de uvas concentrado, ou em certos vinhos licorosos de qualidade que figuram numa lista a adoptar, para os quais tal prática é tradicional, de mosto de uvas cuja concentração foi efectuada pela acção do fogo directo e que corresponde, com excepção desta operação, à definição do mosto de uvas concentrado,
 — quer de uma mistura destes produtos.

Todavia, certos vinhos licorosos de qualidade, constantes numa lista a estabelecer, podem ser obtidos a partir de mosto de uvas frescas, não fermentado, ainda que este último não tenha um teor alcoólico natural mínimo, em volume, de 12 %.

5. Para a aplicação da subposição 22.07 A, considera-se como água-pé o produto obtido pela fermentação dos bagaços doces de uva macerados em água ou por lixiviação com água dos bagaços de uva fermentados.

6. Para a aplicação da subposição 22.07 B I, consideram-se como espumantes:

— as bebidas fermentadas apresentadas em garrafas fechadas por uma rolha «cogumelo» mantida com a ajuda de grampos ou atilhos,

— as bebidas fermentadas, apresentadas de outra forma, com um sobrepressão igual ou superior a 1,5 bar, medida à temperatura de 20 °C.

7. Para a aplicação da subposição 22.10 A, considera-se como vinagre de vinho o vinagre obtido exclusivamente por fermentação acética do vinho, e com um teor em acidez total igual ou superior a 60 g/l, expresso em ácido tartárico.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		Autónomos % direitos niveladores (DN)	Convencionais %
1	2	3	4
22.04	**Mosto de uvas parcialmente fermentados, mesmo amuados sem ser com álcool**	40 (a)	—
22.05	**Vinhos de uvas frescas, mostos de uvas frescas, amuados com álcool (incluindo as jeropigas)**		
	A. Vinhos espumantes	40 UCE l'hl (a)	—
	B. Vinhos apresentados em garrafas fechadas com uma rolha «cogumelo» presa por grampos ou atilhos, bem como vinhos apresentados doutra forma, com uma sobpressão mínima de 1 bar e inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C	40 UCE l'hl (a)	—
	C. Outros:		
	I. Com um teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 13 % e apresentado em recipientes de:		
	a) 2 l ou menos	12 UC l'hl (a) (b)	—
	b) mais de 2 l	9 UC l'hl (a) (b)	9 UC l'hl (b)
	II. Com um teor alcoólico adquirido superior a 13 % e igual ou inferior a 15 % e apresentados em recipientes de:		
	a) 2 l ou menos	14 UC l'hl (a) (b)	—
	b) mais de 2 l	11 UC l'hl (a) (b)	11 UC l'hl (b)
	III. Com um teor alcoólico adquirido superior a 15 % e igual ou inferior a 18 % e apresentados em recipientes de:		
	a) 2 l ou menos:		
	1. Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês, de Tokay (Aszu e Szamorodni) e moscatel de Setúbal (c)	15 UC l'hl (b)	13,5 UC l'hl (b)
	2. Outros	17 UC l'hl (a) (b)	—
	b) mais de 2 l:		
	1. Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês e moscatel de Setúbal (c)	12 UC l'hl (b)	11 UC l'hl (b)
	2. Vinho de Tokay (Aszu e Szamorodni) (c)	12 UC l'hl (b)	—
	3. Outros	14 UC l'hl (a) (b)	—
	IV. Com um teor alcoólico adquirido superior a 18 % e igual ou inferior a 22 % e apresentados em recipientes de:		
	a) 2 l ou menos:		
	1. Vinhos do Porto, da Madeira, de Tokay (Aszu e Szamorodni) e moscatel de Setúbal (c)	16 UC l'hl (b)	14,5 UC l'hl (b)
	2. Outros	19 UC l'hl (a) (b)	19 UC l'hl (b)

(a) Além do direito aduaneiro, está prevista sob certas condições a aplicação de um encargo compensatório para certos produtos.

(b) A taxa de câmbio a aplicar para a conversão em moedas nacionais da unidade de conta na qual se exprime o direito aduaneiro é, por derrogação à Regra Geral C 3, contida na primeira parte título I, a taxa representativa aplicável aos vinhos, se tal taxa for fixada nos termos do Regulamento nº 129 do Conselho, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (JO nº (JO nº 106 de 30. 10. 1962, p. 2553/62).

(c) A admissão nesta subposição está subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		Autónomos % direitos niveladores (DN)	Convencionais %
1	2	3	4
22.05 *(cont.)*	b) Mais de 2 l:		
	1. Vinhos do Porto, da Madeira, de Xerês e moscatel e Setúbal (c)	13 UC l'hl (b)	12 UC l'hl (b)
	2. Vinho de Tokay (Aszu e Szamorodni) (c)	13 UC l'hl (b)	—
	3. Outros	19 UC l'hl (a) (b)	19 UC l'hl (b)
	V. Com um teor alcoólico adquirido de mais de 22 %, apresentados em recipientes de:		
	a) 2 l ou menos	16,5 UC l'hl por % vol de álcool + 10 UC l'hl (a) (b)	—
	b) Mais de 2 l	1,60 UC l'hl por % vol de álcool (a) (b)	—
22.07	**Cidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas**		
	A. Água-pé	1,60 UCE l'hl por % vol de álcool com min. de per. 9 UCE l'hl (a)	—
	B. Outros:		
	I. Espumantes	30 UCE l'hl	—
	II. Não espumantes, apresentados em recipientes de:		
	a) 2 l ou menos	12 UCE l'hl	—
	b) Mais de 2 l	9 UCE l'hl	—
22.10	**Vinagres comestíveis e seus sucedâneos comestíveis**		
	A. Vinagres de vinho, apresentados em recipientes de:		
	I. 2 l ou menos	8 UCE l'hl (a)	—
	II. Mais de 2 l	6 UCE l'hl (a)	—
	B. Outros apresentados em recipientes de:		
	I. 2 l ou menos	8 UCE l'hl	—
	II. Mais de 2 l	6 UCE l'hl	—

a) Além do direito aduaneiro, está prevista sob certas condições a aplicação de um encargo compensatório para certos produtos.

b) A taxa de câmbio a aplicar para a conversão em moedas nacionais da unidade de conta na qual se exprime o direito aduaneiro é, por derrogação à Regra Geral C 3, contida na primeira parte título I, a taxa representativa aplicável aos vinhos, se tal taxa for fixada nos termos do Regulamento nº 129 do Conselho, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (JO nº 106 de 30. 10. 1962, p. 2553/62).

c) A admissão nesta subposição está subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO 23

RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDUSTRÍAS ALIMENTARES
ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

Notas complementares

1. Para aplicação das subposições 23.05 A e 23.06 A I, considera-se:

 — teor alcoólico adquirido, em massa: o número de quilogramas de álcool puro contidos em 100 kg do produto;

 — teor alcoólico em potência, em massa: o número de quilogramas de álcool puro susceptíveis de ser produzidos por fermentação total dos açúcares contidos em 100 kg do produto;

 — teor alcoólico total, em massa: a soma dos teores alcoólicos adquirido e em potência, em massa;

 — % mas: o símbolo do teor alcoólico em massa.

2. (sem alteração)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		Autónomos % direitos niveladores (DN)	Convencionais %
1	2	3	4
23.05	**Borras de vinho; tártaro bruto:**		
	A. Borras vinho:		
	I. Com um teor alcoólico total inferior a 7,9 % mas e um teor em matéria seca igual ou superior a 25 % em peso	isenção (a)	—
	II. Outros	2,03 UCE por kg de alcoól total (a)	—
	B. Tártaro bruto	isenção	—
23.06	**Produtos de origem vegetal próprios para a alimentação dos animais, não citados nem incluídos noutras posições:**		
	A. Glandes de carvalho, castanhas da Índia e bagaços de frutos:		
	I. Bagaços de uvas:		
	a) Com um teor alcoólico total inferior ou igual a 4,3 % mas e um teor de matéria seca igual ou superior a 40 % em peso	isenção (a)	isenção
	b) Outros	2,03 UCE por kg alcoól total (a)	—
	II. Outros	isenção	isenção
	B. Não especificados	4	2

(a) Além do direito aduaneiro está prevista sob certas condições a aplicação de um encargo compensatório para certos produtos.

ANEXO VI

TAXAS FORFETÁRIAS DOS TEORES EM AÇÚCARES DE ADIÇÃO E EM AÇÚARES NATURAIS DOS SUMOS DE UVAS

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos teores de açúcares	
		de adição (1)	naturais (2)
20.07	Sumos de frutos (incluindo os mostos de uvas) ou produtos hortícolas não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar:		
	A. Com uma densidade superior a 1,33, a 15 °C:		
	I. Sumo de uvas (incluindo os mostos de uvas)		
	b) Com um valor igual ou inferior a 22 UCE por 100 kg de peso líquido:		
	1. Com um teor de açúcares de adição superior a 30 % em peso	49	15
	B. Com uma densidade igual ou inferior a 1,33 a 15 °C:		
	I. Sumo de uvas, maçãs, de peras; misturas de sumo de maçãs e de sumo de peras:		
	b) Com um valor igual ou inferior a 18 UCE por 100 kg de peso líquido:		
	1. De uvas:		
	aa) Concentrados:		
	11. Com um teor de açúcares de adição superior a 30 % em peso	49	15
	bb) Outros:		
	11. Com um teor de açúcares de adição superior a 30 % em peso	49	15

ANEXO VII

QUADRO DE CONCORDÂNCIA

Regulamento nº 24	**Presente Regulamento**
artigo 1º	artigo 27º
artigo 2º	artigo 28º nºs 1, 2 e 3
artigo 3º	artigo 5º nºs 1, 2 e 3
artigo 5º	artigo 5º nº 4
	artigo 28º nº 4
artigo 6º	artigo 66º
artigo 7º	artigo 67º
artigo 8º	artigo 68º
Regulamento (CEE) nº 2506/75	
artigo 1º	artigo 18º nº 1
artigo 2º	artigo 18º nº 2
artigo 3º	artigo 18º nºs 3, 4 e 5
artigo 4º	artigo 18º nº 6
artigo 5º	artigo 18º nºs 7 e 8
Regulamento (CEE) nº 816/70	
artigo 4º *A*	artigo 6º
artigo 5º	artigo 7º
artigo 5º *A*	artigo 8º
artigo 6º	artigo 9º
artigo 6º *A*	artigo 10º
artigo 6º *B*	artigo 11º
artigo 6º *C*	artigo 12º
artigo 6º *D*	artigo 13º
artigo 6º *E*	artigo 14º
artigo 7º	artigo 15º
artigo 8º	artigo 16º
artigo 9º	artigo 17º
artigo 9º *A*	artigo 19º
artigo 10º proposição	artigo 20º
artigo 10º *A*	artigo 21º
artigo 10º *B*	artigo 22º
artigo 11º	artigo 23º
artigo 12º	artigo 24º
artigo 13º	artigo 25º
artigo 14º	artigo 26º
artigo 15º	artigo 29º
artigo 16º	artigo 30º
artigo 17º	artigo 31º
artigo 18º	artigo 32º
artigo 19º	artigo 33º
artigo 20º	artigo 34º
artigo 21º	artigo 35º
artigo 22º	artigo 36º
artigo 22º *A*	artigo 37º
artigo 23º	artigo 38º
artigo 24º	artigo 39º
artigo 24º *A*	artigo 40º
artigo 24º *B*	artigo 41º
artigo 25º	artigo 42º
artigo 26º	artigo 43º
artigo 26º *A*	artigo 44º
artigo 26º *B*	artigo 45º
artigo 26º *C*	artigo 46º
artigo 26º *D*	artigo 47º
	artigo 48º nº 1
	artigo 51º nº 1

artigo 27º
artigo 27º nº 3 *A*
artigo 27º nº 4
artigo 27º nº 5
artigo 27º *A*
artigo 28º
artigo 28º nº 1 *A*
artigo 28º nº 2
artigo 28º nº 3
artigo 28º nº 4
artigo 28º *A*
artigo 28º *B*
artigo 29º
artigo 30º
artigo 31º
artigo 32º
artigo 33º
artigo 33º *A*
artigo 34º
artigo 35º
artigo 36º
artigo 37º
artigo 38º
artigo 39º
artigo 39º *A*
artigo 42º
anexo II nº 3 *A*
anexo II nº 4
anexo II nº 5
anexo II nº 6
anexo II nº 7
anexo II nº 8
anexo II nº 9
anexo II nº 10
anexo II nº 11
anexo II nº 12
anexo II nº 13
anexo II nº 14
anexo II nº 15
anexo II nº 16
anexo II nº 17
anexo II nº 18
anexo II *A*
anexo III
anexo IV
anexo V

artigo 48º
artigo 48º nº 4
artigo 48º nº 5
artigo 48º nº 6
artigo 49º
artigo 50º
artigo 50º nº 2
artigo 50º nº 3
artigo 50º nº 4
artigo 50º nº 5
artigo 51º
artigo 52º
artigo 53º
artigo 54º
artigo 55º
artigo 56º
artigo 57º
artigo 58º
artigo 59º
artigo 65º
artigo 60º
artigo 61º
artigo 62º
artigo 63º
artigo 64º
artigo 69º
anexo II nº 4
anexo II nº 5
anexo II nº 6
anexo II nº 7
anexo II nº 8
anexo II nº 9
anexo II nº 10
anexo II nº 11
anexo II nº 12
anexo II nº 13
anexo II nº 14
anexo II nº 15
anexo II nº 16
anexo II nº 17
anexo II nº 18
anexo II nº 19
anexo III
anexo IV
anexo V
anexo VI

Regulamento (CEE) nº 1678/77

artigo 6º

artigo 61º